

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

OSX BRASIL S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX BR”), OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX CN”) e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX SO” e, em conjunto com OSX BR e OSX CN, “Recuperandas”), todas já devidamente qualificadas nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, tendo tomado ciência da r. sentença de fls. 16.490/16.495 (a “r. Sentença”), vêm, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o que segue.

I – ITEM 4 DA R. SENTENÇA: MANIFESTAÇÃO SOBRE O REQUERIMENTO DO BANCO
VOTORANTIM DE FLS. 16.099/16.102

1. Trata-se de manifestação do Banco Votorantim em que o mesmo informa, com respaldo na r. decisão de fls. 14.572/14.574, ter apresentado em cartório mídia contendo documentos acerca da atuação da Porto do Açu Operações S.A. (“PdA”) na gestão exclusiva da Área da OSX no Porto do Açu, os quais foram juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065, requerendo, ao final, que a PdA seja intimada a apresentar *“documentos aptos a comprovar, em ao menos 3 ocasiões distintas em cada um dos anos de 2015 a 2020, os principais termos comerciais e o preço de locação adotados para os locatários que firmaram contratos vinculantes para ocupar a sua área no complexo portuário do Açu”*.

2. As Recuperandas informam a este d. Juízo que obtiveram cópias dos aludidos documentos no dia 26.11.2020, conforme certidão de fl. 16.887. De igual forma, o Banco Santander e a PdA também obtiveram cópias de tal documentação, conforme certidões de fls. 16.381 e 16.432, respectivamente.

3. Muito embora as Recuperandas entendam que, diante do encerramento desta recuperação judicial, eventuais controvérsias atinentes à atuação da PdA como gestora exclusiva da Área da OSX no Porto do Açú devam ser dirimidas pela via processual adequada, as Recuperandas não se opõem à apresentação, pela PdA, de forma igualmente sigilosa, dos documentos e informações solicitados pelo Banco Votorantim.

II – ITEM 7 DA R. SENTENÇA: RATIFICAÇÃO INTEGRAL DA MANIFESTAÇÃO DO I.

ADMINISTRADOR JUDICIAL DE FLS. 16.104/16.153

4. Como exposto no pedido de tutela de urgência incidental formulado pelas Recuperandas às fls. 13.186/13.194 (“Pedido de Tutela de Urgência”), a Caixa Econômica Federal (“CEF”) enviou, em 28.04.2020, ao Banco Santander a notificação de fls. 13.195/13.197 (“Notificação de Bloqueio”), por meio da qual a CEF informou acerca da circunstância de que se encontrariam vencidos encargos relativos a obrigações financeiras vencidas entre janeiro e abril de 2020, relativas aos contratos de financiamento indicados na aludida correspondência, em razão do que deveria *“o Banco Depositário proceder o bloqueio de todos os valores depositados na Conta Centralizadora e aqueles que vierem a ser depositados”*.

5. No Pedido de Tutela de Urgência, ao qual as Recuperandas se reportam, as Recuperandas expuseram que não havia (e não há) que se falar em inadimplemento de sua parte, na medida em que, resumidamente, a CEF optou por livremente submeter seu crédito às condições de pagamento previstas nos planos de recuperação judicial (“PRJs”). Assim, as Recuperandas requereram a concessão de tutela de urgência para que a

Notificação de Bloqueio fosse tornada sem efeito e, por consequência, o Banco Santander se abstivesse de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF, bem como o Oliveira Trust voltasse a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos dos PRJs, para que pudessem cumprir suas obrigações rotineiras.

6. Instado a se manifestar sobre o assunto, o i. AJ se manifestou às fls. 13.477/13.484 atestando, em síntese, que *“os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú e que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita delas”*.

7. As Recuperandas, então, protocolaram nova petição às fls. 13.516/13.518, basicamente prestigiando a aludida manifestação do i. AJ e reiterando o Pedido de Tutela de Urgência.

8. Este d. Juízo, às fls. 13.528/13.531, proferiu irretocável decisão deferindo a tutela de urgência pleiteada, consignando expressamente que *“a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ”*, e intimando a CEF a se manifestar sobre o assunto. As últimas intimações eletrônicas acerca de tal decisão foram efetivadas no dia 08.06.2020 e **não houve qualquer recurso contra a decisão.**

9. Intimada, a CEF se manifestou às fls. 13.996/14.006 deixando de trazer qualquer elemento que pudesse tizar a tutela de urgência deferida e, pior, demonstrando nítido desconhecimento acerca das disposições dos PRJs aos quais voluntariamente aderiu, como as Recuperandas tiveram a oportunidade de demonstrar em sua manifestação de fls. 14.483/14.490.

10. Novamente intimado, o i. AJ se manifestou às fls. 16.104/16.123, ratificando o entendimento das Recuperandas e prestigiando a r. decisão deste MM. Juízo que concedeu o Pedido de Tutela de Urgência, consignando expressamente que *“apesar de extraconcursal, o crédito (da CEF) se submete às condições de pagamento ao plano”* e que restou demonstrada *“a ausência de inadimplemento por parte da OSX, uma vez que (os PRJs) preveem que o pagamento das parcelas mensais do Contrato FMM-CEF só se dará após a quitação dos pagamentos de OPEX; Aluguel; G&A; e Debêntures”*, não havendo *“nos autos manifestação dos debenturistas de inadimplemento das obrigações, uma vez que não estão vencidas”*.

11. Pois bem. Como já aqui exposto, passados quase 06 (seis) meses da concessão da tutela de urgência, a CEF não interpôs qualquer recurso, pelo que restaram preclusas as vias impugnativas, tornando a decisão estável, imutável e, portanto, definitiva, não sendo necessário que este assunto seja alongado, sobretudo considerando-se o encerramento da recuperação judicial.

III – ITEM 8 DA R. SENTENÇA: REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO DA ACCIONA DE FLS.

16.176/16.181

12. Às fls. 16.176/16.181, a Acciona, credora conhecidamente beligerante e antiooperativa, tenta se aproveitar das manifestações do Banco Votorantim relativamente à atuação da PdA na gestão exclusiva da Área da OSX no Porto do Açú, para requestrar antigas alegações de descumprimento dos PRJs e inviabilidade das Recuperandas, todas já rechaçadas por esse MM. Juízo, para requerer, ao final, (i) que as Recuperandas e/ou a PdA apresentem o “Termo de Compromisso e Standstill”; (ii) autorização para acesso aos documentos juntados pelo Banco Votorantim de forma sigilosa; e (iii) a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para que seja informada a existência de ações criminais contra ex-dirigentes e controladores das Recuperandas e sua relação com as Recuperandas.

13. Quanto à pretensão de que as Recuperandas e/ou a PdA apresentem o Termo de Compromisso e Standstill, como bem observado pelo i. AJ em sua manifestação de fls. 16.434/16.443, trata-se de documento confidencial, que contém informações estratégicas e sensíveis para as signatárias, não havendo que se falar na sua exibição a terceiros e nem tampouco nos autos desta recuperação judicial, que conta com inúmeros credores e uma quantidade ainda maior de advogados habilitados.

14. Além disso, como também bem pontuado pelo i. AJ, o fato relevante divulgado pela OSX BR ao mercado à época da celebração do instrumento antes referido foi publicado junto à Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e à B3 – Brasil, Bolsa e Balcão, onde as ações da OSX BR são negociadas, e em seu *website* de relações com investidores, e é mais do que suficiente para comprovar a existência do um compromisso de *standstill* celebrado entre as Recuperandas e a PdA.

15. No que se refere ao pedido de acesso aos documentos juntados de forma sigilosa pelo Banco Votorantim, as Recuperandas também o rechaçam expressamente.

16. Isso porque tais documentos foram circulados no âmbito do Comitê de Governança, com todo o sigilo devido, pois contêm diversas informações estratégicas de relevantes *players* nos mais variados segmentos de negócios (como, por exemplo, propostas de negócios a serem/que seriam instalados no Porto do Açu, a revelar os planos de expansão de tais *players*). Dessa forma, também não há o que se falar na sua exibição a terceiros e nem tampouco nos autos desta recuperação judicial.

17. Quanto ao último item, de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, as Recuperandas entendem que tal pedido perdeu o objeto diante do item 3 da r. Sentença, que determinou expressamente que *retornem os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual.*

IV – ITEM 13 DA R. SENTENÇA: MANIFESTAÇÃO SOBRE PRÉVIA DO QUADRO GERAL DE CREDORES JUNTADO ÀS FLS. 16.383/16.399

18. Por fim, no que se refere à prévia do Quadro Geral de Credores (“QGC”) juntado pelo i. AJ às fls. 16.383/16.399, as Recuperandas, em absoluta observância aos princípios da transparência, boa-fé, cooperação e lealdade processuais, pugnam pelas seguintes e pontuais alterações:

QGC da OSX BR:

- Inclusão do crédito detido pela credora CRS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA., no valor de R\$ 294.497,05 (duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinco centavos), na Classe 3, conforme sentença proferida nos autos da habilitação de crédito nº 0306242-69.2015.8.19.0001;
- Exclusão do crédito detido pela credora CAMERON SENSE AS, no valor de US\$ 17.024.858,00 (dezessete milhões, vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito dólares americanos), nos termos da expressa manifestação neste sentido da referida credora nos autos da habilitação de crédito nº 0475124-28.2014.8.19.0001;

QGC da OSX CN:

- Inclusão do crédito detido pelo credor ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no valor de R\$ 19.259.927,81 (dezenove milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), na Classe 3, nos termos da sentença proferida nos autos da habilitação de crédito nº 0012983-04.2015.8.19.0001;

- Retificação do crédito devido pela credora L. A. FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA., na classe 3, para o valor de R\$ 347.488,70 (trezentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), nos termos da sentença proferida nos autos da impugnação de crédito nº 0299190-56.2014.8.19.0001;
- Retificação do crédito devido pela credora TEKFN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO., INC., na classe 3, para o valor de US\$ 1.802.339,00 (um milhão, oitocentos e dois mil, trezentos e trinta e nove dólares americanos), nos termos da sentença proferida nos autos da impugnação de crédito nº 0227711-03.2014.8.19.0001;

QGC da OSX SO:

- Inclusão do crédito devido pela credora MEGATHERM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., no valor de R\$ 50.636,28 (cinquenta mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), na Classe 3, nos termos da sentença proferida nos autos da habilitação de crédito nº 0278998-63.2018.8.19.0001, considerando o abatimento das parcelas já pagas pelas Recuperandas;
- Retificação do crédito devido pela credora L. A. FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA., na classe 3, para o valor de R\$ 26.689,71 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), nos termos da sentença proferida nos autos da impugnação de crédito nº 0299190-56.2014.8.19.0001, considerando o abatimento dos valores já pagos pelas Recuperandas.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, as Recuperandas:

- a) Não se opõem à apresentação, pela PdA, de forma sigilosa, dos documentos e informações solicitados pelo Banco Votorantim;
- b) Entendem que a decisão de fls. 13.528/13.531 se tornou estável, imutável e definitiva ante a preclusão das vias impugnativas da mesma;
- c) Manifestam sua expressa discordância quanto aos pedidos da Acciona para que seja exibido o Termo de Compromisso e Standstill, bem como para que a referida credora tenha acesso aos documentos juntados sob sigilo pelo Banco Votorantim, consignando, ainda, que o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal perdeu seu objeto;
- d) Por fim, quanto à prévia do Quadro Geral de Credores, as Recuperandas pugnam pelas pontuais alterações mencionadas no capítulo IV acima.

Nestes termos,
pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 01º de dezembro de 2020.

Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro
OAB/RJ nº 71.018

Marcos Leite de Castro
OAB/RJ nº 95.881

Victor Kazuhiro do Nascimento Nakahara
OAB/RJ nº 167.398

Pedro Paulo C. de A. e Chaves
OAB/RJ nº 233.312

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 10/12/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

**OSX BRASIL S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX BR”), OSX
CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX CN”) e OSX SERVIÇOS
OPERACIONAIS LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX SO” e, em conjunto com OSX
BR e OSX CN, “Recuperandas”), todas já devidamente qualificadas nos autos da
Recuperação Judicial em epígrafe, tendo tomado ciência da r. sentença de fls.
16.490/16.495 (a “r. Sentença”), vêm, com fulcro no artigo 1.022, inciso I, do Código de
Processo Civil, por seus advogados abaixo assinados, opor os presentes**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

com o intuito de esclarecer pontual obscuridade contida na r. Sentença, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – TEMPESTIVIDADE

1. Tendo em vista que a r. Sentença foi publicada no dia 26.11.2020, quinta-feira, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a oposição dos presentes aclaratórios, a teor do que dispõem os artigos 219, parágrafo único, 231, inciso VII, e 1.023, todos do Código de Processo Civil, começou a fluir no dia 27.11.2020, sexta-feira, findando-se, pois, no dia 03.12.2020, quinta-feira. Portanto, protocolados na presente data, inequívoca é a tempestividade.

II – DA PONTUAL OBSCURIDADE CONTIDA NA R. SENTENÇA

2. Na r. Sentença embargada, este d. Juízo, entre outros pontos, declarou, de forma irretocável, que os planos de recuperação judicial foram cumpridos quanto às obrigações vencíveis em até 02 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 (“LRFE”) e, portanto, decretou o encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63 do mesmo diploma legal.

3. Ao prosseguir com as determinações de praxe no encerramento da recuperação judicial, este d. Juízo, equivocadamente, com a devida vênia, determinou que o Comitê de Governança fosse dissolvido a partir da publicação da r. Sentença.

4. No entanto, ao decidir pela dissolução do Comitê de Governança, a r. Sentença incorreu em pontual obscuridade, que pode ser facilmente esclarecida, como se verá a seguir.

5. Isso porque, conforme se depreende dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, aprovados em assembleia geral de credores na forma da LRFE e homologados por este MM. Juízo pela decisão de fl. 8.064 dos autos físicos (“PRJs”), o Comitê de Governança é um órgão permanente de supervisão estabelecido nos termos dos próprios PRJs, que tem funcionamento não apenas durante o período de supervisão previsto no artigo 61 da LRFE, mas durante toda a vigência dos PRJs¹, tendo como atribuição, sem prejuízo de outras matérias determinadas na primeira reunião do referido Comitê, (i) aprovar eventuais locações da Área por valor inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro quadrado por ano, (ii) aprovar qualquer alteração no valor do aluguel,

¹ Os PRJs têm vigência de pelo menos 50 (cinquenta) anos, visto que, a teor da cláusula 6.2 (i) do PRJ da OSX CN, exemplificativamente, os créditos quirografários não financiadores têm vencimento em 25 (vinte e cinco) anos após a homologação dos PRJs, **prorrogáveis por mais 25 (vinte e cinco) anos.**

ressalvada a aplicação do reajuste previsto contratualmente e (iii) aprovar a instituição financeira gestora da Conta Centralizadora e das Contas Vinculadas.

6. Além disso, também compete ao Comitê de Governança, excepcionalmente, anuir com eventuais movimentações na Conta Centralizadora por instruções oriundas das Recuperandas e, mesmo após o encerramento desta recuperação judicial, aprovar qualquer reestruturação societária das Recuperandas, conforme cláusulas 4.1.2 e 3.4.1 do PRJ da OSX CN, respectivamente, conforme abaixo transcritas:

“4.1.2. Destinação das receitas auferidas. As receitas auferidas pela OSX CN, incluindo aquelas decorrentes da exploração da Área, dos Recursos Integra, e do Contrato PLSV deverão, obrigatoriamente, ser depositadas mensalmente em uma conta vinculada ao cumprimento deste Plano ("Conta Centralizadora"). Para tanto, a OSX CN e o Banco Depositário celebrarão um contrato de administração de contas vinculadas ("Contrato de Administração de Contas"). O Contrato de Administração de Contas preverá que a Conta Centralizadora somente será movimentável pelo Banco Depositário nos estritos termos deste Plano, do Contrato de Gestão, ou de acordo com instruções a ele enviadas por escrito pela OSX CN, desde que, neste último caso, previamente anuído pelo Comitê de Governança. Os recursos depositados na Conta Centralizadora serão transferidos mensalmente para 11 (onze) contas vinculadas, também vinculadas ao cumprimento deste Plano mantidas junto ao Banco Depositário, para fazer frente, *pari passu*, às seguintes obrigações ("Contas Vinculadas"), respeitadas a ordem a seguir descrita:" (grifos nossos e no original)

.....

“3.4.1. Na hipótese prevista na **Cláusula 3.4** acima, a OSX CN deverá comunicar o interesse em promover sua reestruturação societária ao Juízo da Recuperação, ao Administrador Judicial e ao Comitê de Governança, sendo que a referida reestruturação societária somente poderá ser implementada após a obtenção da aprovação do Comitê de Governança e, se aplicável, das demais aprovações necessárias. **Após o encerramento da Recuperação Judicial, qualquer reestruturação societária dependerá somente da anuência do Comitê de Governança.**” (grifos nossos e no original)

7. Assim, diante do contínuo papel de supervisão que os PRJs atribuem ao Comitê de Governança e das competências deste, inclusive após o encerramento desta

recuperação judicial, a r. Sentença, com a devida vênia, restou obscura ao determinar a dissolução do referido órgão de supervisão, merecendo, portanto, esclarecimentos.

III – CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, as Recuperandas esperam e confiam que este d. Juízo conhecerá e acolherá os presentes Embargos de Declaração para, esclarecendo a obscuridade apontada acima, excluir da r. Sentença a determinação de dissolução do Comitê de Governança.

Nestes termos,
pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 01º de dezembro de 2020.

Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro
OAB/RJ nº 71.018

Marcos Leite de Castro
OAB/RJ nº 95.881

Victor Kazuhiro do Nascimento Nakahara
OAB/RJ nº 167.398

Pedro Paulo C. de A. e Chaves
OAB/RJ nº 233.312

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 10/12/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem, por seus advogados abaixo assinados, em atenção à sentença de encerramento de fls. 16490-16495, apresentar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**Notícias de Descumprimento do Plano de Recuperação – Período de Fiscalização – Necessidade de Apurar Cumprimento do Plano Anteriormente ao Encerramento – Art. 61 da Lei 11.101/05**

1. O Plano de Recuperação Judicial da OSX Brasil e OSX Construção Naval (fls. 7508 e seguintes) tem por fundamento a exploração da área do Porto do Açu, a qual geraria receitas suficientes para pagamento de suas obrigações correntes e o pagamento dos créditos concursais.
2. Contudo, ao longo da presente recuperação judicial, sobrevieram diversas notícias sobre o não cumprimento do plano, tendo a presente embargante apresentado diversas petições objetivando apurar tais denúncias e reunir provas para que fosse possível verificar o efetivo cumprimento ou descumprimento do plano, conforme fls. 12.278-12.283 (indexador 12.740), 12.378-12.379 (indexador 12.842), 13.008-13.015 e 16.176-16.181.
3. Dentre os fatos lá apontados que culminariam no não cumprimento do plano, destacam-se o não pagamento dos aluguéis da Área do Porto do Açu (fls. 13.104-13.105); descumprimento de outras obrigações correntes (v.g. questão do ex-Diretor Presidente da OSX – fls. 11803-11805); a ausência de atividade pela recuperanda (fls. 10271); baixíssima exploração comercial da área em somente 4% e equívocos na sua exploração (Denúncias do Banco Votorantim de fls. 12.290 (indexador 12.702) e fls. 12380 (indexador 12844)).

4. Do mesmo modo, também foram apontadas supostas ofensas as normas regulatórias da CVM pelo controlador das recuperandas, que inclusive em certa altura culminou em sua prisão (fls. 13.016-13.069), o que igualmente demandaria análise e eventuais providências.

5. Embora as questões levantadas pudessem resultar no reconhecimento de que o plano não vinha sendo cumprido, o juízo postergou sua análise para momento posterior à sentença de encerramento, conforme se verifica no item 08 de fls. 16.494:

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

6. Se ao final restarem reconhecidos nos autos as notícias de descumprimento destacadas às fls. 16.176-16.181, anteriormente descritas às fls. 12.278-12.283 (indexador 12.740), 12.378-12.379 (indexador 12.842), 13.008-13.015 e 16.176-16.181, estará configurada hipótese de descumprimento do plano, situação que impede o encerramento da recuperação judicial, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05.

7. Dentro dessa ordem de ideias, percebe-se que a sentença de encerramento embargada acabou por ser omissa e contraditória.

8. A sentença é omissa, uma vez que deixou de se pronunciar sobre os fatos destacados às fls. 12.278-12.283 (indexador 12.740), 12.378-12.379 (indexador 12.842), 13.008-13.015 e 16.176-16.181, fatos suficientes para demonstrar o descumprimento do plano e impedir o encerramento da recuperação judicial.

9. De outro lado, a sentença também se mostra contraditória. É que a sentença, ao mesmo tempo em que reconhece o integral cumprimento do plano, determina que sejam analisados pelos atores do processo os descumprimentos levantados (item 08 de fls. 16.494), hipótese que impediria o encerramento sentenciado.

10. Com efeito, o cumprimento integral do plano é questão prejudicial ao encerramento da recuperação judicial, de modo que a sentença de encerramento somente poderia ser proferida após demonstrado o integral cumprimento do plano, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05.

Art. 61 da Lei 11.101/05. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, **o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano** que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, **o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convação da recuperação em falência**, nos termos do art. 73 desta Lei.

11. Dessa forma, a sentença de encerramento não poderia delegar para momento posterior a análise dos descumprimentos noticiados, pois o cumprimento integral é premissa necessária para a sentença de encerramento.

12. Como se vê, a sentença embargada, de forma contraditória, acabou por superar as notícias de descumprimento do plano de recuperação, deixando para analisar tais importantes questões para depois de já encerrada a recuperação judicial, em inobservância ao art. 61 da Lei 11.101/05.

13. Por essas razões, requer-se sejam afastadas as omissões e contradições apontadas, afastando-se o encerramento da recuperação judicial, até que seja promovida a apuração das notícias de que o plano de recuperação judicial não foi cumprido na sua integralidade (v.g. fls. 12.278-12.283 (indexador 12.740), 12.378-12.379 (indexador 12.842), 13.008-13.015 e 16.176-16.181) e decida de forma definitiva quanto ao integral cumprimento do plano de recuperação judicial.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2020.

Caio Albuquerque Borges de Miranda
OAB/RJ 155.426

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 10/12/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO**

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Recuperação Judicial

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ("Banco Santander"), por suas advogadas que estas subscrevem, já devidamente qualificado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, requerida por **OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OSX Brasil")**, **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OSX CN")** e **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OSX SO")** e todas, em conjunto, "**Recuperandas**"), vem, respeitosa e tempestivamente¹, a presença de V. Excelência, nos termos do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil ("CPC"), opor.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

contra a r. sentença de fls. 16490/16495, que determinou o encerramento da Recuperação Judicial das Recuperandas, conforme as razões abaixo expostas.

¹ Tendo em vista que a r. decisão embargada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 26/11/2020, o prazo de 05 (cinco) dias para oposição de embargos de declaração, previsto no artigo 1.023, do CPC, se encerrará no dia 03/12/2020, sendo manifestamente tempestivo o protocolo realizado na data de hoje.

I - DO ERRO MATERIAL SANÁVEL

1. Por meio da sentença de fls. 16490/16495, este MM Juízo decretou o encerramento da Recuperação Judicial do Grupo OSX e determinou a dissolução do Comitê de Governança:

“DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando: [...] A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o **Comitê de Governança dissolvido.**”

2. No entanto, com o devido acatamento, a r. sentença acabou por incorrer em erro material, pois partiu de premissa equivocada de que o Comitê de Governança deveria ser dissolvido com o encerramento da Recuperação Judicial.

3. Ressalta-se que o prazo previsto no caput do artigo 61² da Lei 11.101/2005 (“LRF”), o chamado prazo de supervisão judicial, durante o qual caberá ao administrador judicial e ao juízo fiscalizarem o cumprimento das obrigações assumidas pelos devedores no plano de recuperação judicial, cujo descumprimento ensejará a convação em falência.

4. A doutrina pátria já pacificou que o biênio previsto no caput do artigo 61 faz referência a um período de “supervisão judicial”, durante o qual o juízo fiscalizará o cumprimento do plano e, havendo descumprimento, poderá decretar a falência da devedora, de ofício. Nesse sentido, defende Fábio Ulhoa Coelho³:

“Se, neste período, houver o descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação judicial, pode ocorrer a convação da recuperação judicial em falência, a pedido de credor, do Ministério Público ou de ofício. Note-se que a convação não é consequência imediata e necessária do descumprimento, mas apenas uma de suas possíveis decorrências.”

² “Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.”

³ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresa. Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda. Ed 2018, ebook.

5. No entanto, a decorrência desse prazo de 02 anos, que culmina no fim da supervisão judicial não significa que os credores não mais poderão acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas no plano pelas Recuperandas. Pelo contrário, caberá a eles o acompanhamento da adimplência das parcelas remanescentes.
6. No presente caso, o Comitê de Governança foi constituído pelos credores que aportaram novos recursos na OSX, nos termos das cláusulas 4.3 e 4.3.6 do PRJ da OSX CN e de seu Anexo 1.1.16 (Termos e Condições do Contrato de Gestão – fls. 7.771 e seguintes), bem como a Caixa Econômica Federal, que o integrou por sua anuência enquanto credora extraconcursal, nos termos da cláusula 4.3.4 do PRJ da OSX CN, e não é um órgão da Recuperação Judicial.
7. Apesar de a sua criação ter sido determinada no Plano de Recuperação Judicial, o Comitê tem Regulamento e especificidades próprias, estando fora da ingerência do Juízo da Recuperação Judicial.
8. O pagamento dos créditos dos integrantes do Comitê (Banco Votorantim e Banco Santander), pelo aporte de Novos Recursos e enquanto debenturistas, se dará conforme a cláusula 4.3.1 da Escritura de Emissão, que prevê que o prazo de vencimento das Debêntures da 1ª, 3ª, 5ª e 7ª séries será de 10 (dez) anos contados da data de emissão das Debêntures (15.01.2016), ocasião em que deverão ser pagos o principal e a remuneração mensal, calculada nos termos da cláusula 4.10.1.2. Ou seja, o vencimento ocorrerá em 15.01.2026, quando então os credores receberão o pagamento do seu crédito.
9. Com a devida vênia, o Comitê de Governança, constituído nos termos do Plano de Recuperação Judicial e do Regulamento do Comitê de Governança **(Documento nº 01)** não se configura como mero comitê de credores e suas atribuições não estão limitadas às previstas no artigo 27⁴ da LRF.

⁴ Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei: I – na recuperação judicial e na falência: a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial; b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei; c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores; d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados; e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores; f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei; II – na recuperação judicial: a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação; b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial; c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

10. O Comitê de Governança atua na verificação da gestão da Área, para que os credores possam acompanhar a sua expectativa de recebimento, e dentre as suas atribuições estão (i) atualização e recebimento de informações relativas ao plano de negócios de desenvolvimento da Área, aos resultados financeiros apurados e à estrutura de custos para as atividades da OSX CN; (ii) previamente anuir, nos termos da cláusula 4.1.2 do PRJ de OSX CN, com instruções de movimentação da Conta Centralizadora emitidas por OSX CN e direcionadas ao Banco Depositário, entre outras, que devem ser mantidas, mesmo com o encerramento da recuperação judicial, pelo transcurso do prazo de supervisão.

11. Não bastasse, o artigo 5º do Regulamento do Comitê de Governança prevê **expressamente** que o Comitê **permanecerá instalado até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo Plano.**

12. Nesse sentido, a decisão ora embargada incorreu em singelo erro material ao determinar a dissolução do Comitê de Governança, devendo ser reformada, nesse sentido.

II - CONCLUSÃO E PEDIDOS

13. Por todo exposto, a Embargante requer sejam os presentes embargos de declaração recebidos e acolhidos, para que seja sanada o erro material quanto à determinação de dissolução do Comitê de Governança, devendo este ser mantido até o integral pagamento dos credores cujos créditos são reestruturados pelo Plano.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

Liv Machado
OAB/SP n. 285.436

Diana Freire de Queiroz Barros
OAB/SP n. 419.519

OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REGULAMENTO INTERNO DO COMITÊ DE GOVERNANÇA

Este regulamento estabelece as regras gerais relativas à composição, funcionamento, estrutura, organização e atividades desempenhadas pelo Comitê de Governança ("Regulamento" e "Comitê", respectivamente) instituído pelo Plano de Recuperação Judicial da OSX Construção Naval S.A. ("OSX CN"), aprovado em 17 de dezembro de 2014 ("Plano").

Os termos definidos e regras de interpretação do Plano aplicar-se-ão ao presente Regulamento.

CAPÍTULO I – DAS ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO

Artigo 1º – O Comitê foi instituído por meio do Plano e reger-se-á pelo presente Regulamento, assim como pelas regras adotadas no Plano e no Contrato.

Parágrafo único – Em caso de contradição entre suas disposições e as do Plano, as do Plano prevalecerão.

Artigo 2º – O Comitê terá como atribuições: (i) atualização e recebimento de informações relativas ao plano de negócios de desenvolvimento da Área, aos resultados financeiros apurados e à estrutura de custos para as atividades da OSX CN; (ii) aprovação prévia à celebração de contratos com terceiros com preço inferior a R\$ 80,00 por m² por ano; (iii) aprovação do nome da empresa de consultoria eleita por OSX CN para a função de Agente de Monitoramento; (iv) recebimento mensal de relatório do Agente de Monitoramento contendo as informações relacionadas na cláusula 4.3 (ii) do Plano; (v) recebimento e solicitação de esclarecimentos à Porto do Açu Operações S.A. ("PdA") sobre o andamento do gerenciamento comercial da Área, nos mesmos moldes e periodicidade do "Relatório Gerencial", conforme estabelecido no Anexo 1.1.16 do Plano; (vi) amplo acesso aos "Contratos com Terceiros" (conforme definido no Anexo 1.1.16 do Plano), e recebimento de cópia em até 30 (trinta) dias após a sua celebração; (vii) aprovação ou ratificação das instituições gestoras da Conta Centralizadora e das Contas Vinculadas; (viii) aprovação de qualquer alteração no valor do "Aluguel" (conforme definido no Plano); (ix) recebimento das informações a respeito dos eventuais processos de venda de ativos pela OSX CN, e pela OSX Brasil S.A. – em recuperação judicial e suas subsidiárias, inclusive dos "Ativos Leasing" (conforme definido no Plano); (x) previamente anuir, nos termos da cláusula 4.1.2 do PRJ de OSX CN, com instruções de movimentação da Conta Centralizadora emitidas por OSX CN e direcionadas ao Banco Depositário; e (xi) previamente anuir, nos termos da cláusula 3.4.1 do PRJ de OSX CN e da cláusula 3.6.1 de OSX BR, com reestruturação societária proposta por OSX CN ou por OSX BR.

Artigo 3º – O Comitê será composto por membros indicados pelos Credores Financiadores, sendo que cada Credor Financiador deverá nomear 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente para o Comitê, devidamente qualificados, os quais assinam o presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro – O Comitê contará, ainda, com 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente, nomeados pela Caixa Econômica Federal ("CAIXA"), na qualidade de Credor Extraconcursal Anuente, sem prejuízo dos demais membros.

Parágrafo Segundo – Qualquer Credor Financiador ou a CAIXA poderá, a qualquer tempo, solicitar a eleição, substituição, reposição ou destituição do seu representante.

Artigo 4º – A OSX CN indicará representantes para acompanhar todas as reuniões do Comitê.

Artigo 5º – O Comitê permanecerá instalado até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo Plano.

Artigo 6º – Os membros do Comitê não receberão nenhum tipo de remuneração por parte da OSX CN.

CAPÍTULO II – DO FUNCIONAMENTO

Artigo 7º – O Comitê reunir-se-á, ordinariamente, trimestralmente, no dia 15 (quinze) do mês em questão, e extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação da OSX CN ou de qualquer membro do Comitê, em local a ser definido nas respectivas convocações.

Parágrafo único – Na hipótese do dia 15 (quinze) recair em final de semana ou feriado, a Reunião do Comitê ocorrerá no dia útil imediatamente posterior.

Artigo 8º – As decisões do Comitê somente serão válidas quando tomadas por maioria de votos dos presentes, podendo o membro vencido fazer consignar seu voto na ata da respectiva reunião.

Artigo 9º – As convocações para as reuniões do Comitê deverão ser feitas por escrito, mediante correspondência, portador, carta registrada, e-mail ou por qualquer outro meio que permita a comprovação de entrega a cada membro do Comitê e à OSX CN, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da reunião, devendo constar na convocação os assuntos da ordem do dia, a data, a hora e o local da reunião.

Parágrafo Único – As reuniões do Comitê deverão ser consideradas como validamente convocadas, não obstante a entrega de qualquer convocação, se todos os membros do Comitê estiverem presentes.

Artigo 10 – As reuniões do Comitê instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros efetivos. São considerados presentes os membros do Comitê que manifestarem seu voto por meio de procuração outorgada em favor de outro membro desse órgão, voto escrito antecipado, voto proferido por fax, correio eletrônico ou por qualquer outro meio de comunicação expressa.

Parágrafo Único – Na falta do quórum mínimo estabelecido no caput deste Artigo 10, será convocada uma nova reunião, que se instalará com qualquer número de presentes, devendo esta ser realizada de acordo com a urgência requerida para o assunto a ser tratado.

Artigo 11 – Serão lavradas atas de todas as reuniões do Comitê, as quais deverão ser redigidas com clareza, de forma resumida, e devem registrar todas as abstenções por conflito de interesses, responsabilidades e prazos, devendo ser assinadas por todos os membros fisicamente presentes à reunião.

CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA

Artigo 12 – Compete ao Comitê deliberar sobre a aprovação dos itens abaixo, que não devem ocorrer antes de tal aprovação.

- (i) quaisquer propostas oferecidas à PdA para locação da Área por valor anual inferior a R\$80,00/m², nos termos da Cláusula 4.3.6 (i) do Plano;
- (ii) qualquer alteração no valor do Aluguel, conforme previsto no Plano, ressalvada a aplicação de reajuste previsto contratualmente, que ocorrerá de maneira automática;
- (iii) o nome da empresa de consultoria eleita por OSX CN para a função de Agente de Monitoramento; e
- (iv) as instituições gestoras da Conta Centralizadora e Contas Vinculadas;
- (v) instruções de movimentação da Conta Centralizadora, remetidas por OSX CN ao Banco Depositário, nos termos da cláusula 4.1.2 do PRJ de OSX CN; e
- (vi) reestruturação societária proposta por OSX CN ou OSX BR, nos termos da cláusula 3.4.1 do PRJ de OSX CN ou da cláusula 3.6.1 do PRJ de OSX BR.

Artigo 13 – Os membros do Comitê deverão manter sigilo das informações às quais tenham acesso privilegiado, em razão do cargo que ocupam, até sua divulgação ao mercado, obrigando-se a: (i) não divulgar tais informações a quaisquer terceiros; e (ii) utilizar as informações confidenciais exclusivamente para os propósitos de seu cargo.

Artigo 14 – Os membros do Comitê, no desempenho de suas atribuições, não deverão, em qualquer hipótese, interferir nas decisões relativas à gestão e tampouco no direcionamento estratégico da OSX CN, papéis estes que cabem exclusivamente à Diretoria e ao Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15 – Os casos omissos serão resolvidos em reuniões do próprio Comitê, respeitadas as previsões e limitações previstas no Plano.

Artigo 16 – O presente Regulamento poderá ser modificado a qualquer momento, por escrito e como resultado de deliberação unânime dos membros do Comitê.

Artigo 17 – O presente Regulamento apenas entrará em vigor após a aprovação de seus termos em reunião convocada do Comitê pela unanimidade de seus membros, conforme previsão no Plano.

Artigo 18 – Os membros do Comitê conjuntamente elegem o Foro da Comarca da Capital do Rio de Janeiro para solucionar eventuais conflitos ou litígios oriundos do presente Regulamento e das deliberações havidas nas reuniões do Comitê.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 10/12/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A (“PORTO DO AÇU”), nos autos da recuperação judicial requerida por **OSX BRASIL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Outras** (“RECUPERANDAS” ou “GRUPO OSX”), vem, por seus advogados, manifestar-se acerca da petição de fls. 16.176/16.180 apresentada pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A (“ACCIONA”), nos seguintes termos:

REQUERIMENTO DESCABIDO

1. A ACCIONA, por meio de sua manifestação de fls. 16.176/16.180, requereu, em suma, que *“a Recuperanda e/ou o Porto do Açú S.A. apresentem o “Termo de Compromisso e Standstill”, a fim de que seja possível avaliar a verdadeira repercussão na falta de pagamento dos aluguéis da área pela OSX, considerando que o plano depende principalmente do sucesso na exploração desta área e a sua perda poderá implicar na falência da OSX”* (cf. 16.180).
2. No entanto, a ACCIONA **carece** de legitimidade para requerer a apresentação deste documento, que tem caráter confidencial e estratégico para as partes, nos autos deste processo de recuperação judicial, não devendo ser acolhido, portanto, esse pedido.
3. Com efeito, o i. Administrador Judicial já inclusive reconheceu em sua manifestação de fls. 16.434/16.443 que, em relação à apresentação do Termo de Standstill, ***“devido a sua confidencialidade, a Administração Judicial não juntou a documentação em seu relatório de***

*id. 12747, mas **tão somente o Fato Relevante divulgado pelas Recuperandas, pois entende que, por si só, é um documento comprobatório***” (cf. fls. 16.439).

4. Nesse sentido, a OSX BRASIL emitiu fato relevante em 20.09.18 – divulgado perante a CVM e a B3 –, por meio do qual comunicou o mercado e os seus acionistas a respeito da celebração do Termo de Standstill com a PORTO DO AÇU e as suas controladas OSX CONSTRUÇÃO NAVAL e OSX SERVIÇOS, tendo definido o objeto do referido acordo nos seguintes termos:

“2. Nos termos do Acordo, a Porto do Açú concordou em abster-se de adotar qualquer medida para exigir da OSX, OSX CN ou OSX Serviços (“Grupo OSX”) quaisquer obrigações pecuniárias, vencidas e vincendas, assumidas pelo Grupo OSX perante a Porto do Açú, incluindo, dentre outras, **os alugueis vencidos e vincendos que passariam a ser devidos pela OSX CN à Porto do Açú a partir de setembro de 2018 em relação à área no Porto do Açú cujo uso foi cedido pela Porto do Açú à OSX CN no âmbito do “Acordo para Instalação da UCN Açú no Complexo Logístico e Industrial do Superporto do Açú e Outras Avenças”, datado de 31.10.2011, e do “Instrumento Particular para Cessão do Direito de Uso e Futura Concessão do Direito Real de Superfície”, datado de 21.12.2012.** O Acordo vigorará até 14 de Dezembro de 2018, desde que não ocorra nenhum dos eventos de rescisão nele previstos. O Acordo será prorrogado por períodos adicionais e sucessivos de 30 (trinta) dias cada, de maneira automática, exceto em caso notificação da Porto do Açú em sentido contrário, a seu exclusivo critério. Finda a vigência do Acordo, a Porto do Açú poderá imediatamente exercer quaisquer direitos e prerrogativas cujo exercício estava suspenso por força do Acordo.

3. A celebração do Acordo tem por objetivo a criação de um ambiente adequado para a discussão de alternativas e estratégias visando ao melhor equacionamento das obrigações assumidas pelo Grupo OSX perante a Porto do Açú, reforçando assim o compromisso das partes de envidar esforços para maximizar a ocupação e rentabilização da área locável no Porto do Açú, com vistas a garantir

a continuidade do atendimento das obrigações assumidas pela Companhia.” (cf. fls. 13.110)

5. O fato relevante, diga-se, atende aos interesses de todos os envolvidos, não só credores, como a Acciona, mas acionistas e investidores. Trata-se, com efeito, de comunicação mais do que suficiente para dar notícia da existência do documento e de seus objetivos finais.

6. Assim, considerando os fatos expostos acima, que levam a inafastável conclusão de que a ACCIONA **não** possui interesse jurídico na obtenção do referido instrumento contratual, a PORTO DO AÇU confia em que V.Exa. rejeitará o requerimento apresentado na manifestação de fls. 16.176/16.180, na linha da recomendação do i. Administrador de fls. 16.434/16.443.

Nestes termos,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2020.

Gustavo Birenbaum
OAB/RJ 95.492

Daniel Coelho
OAB/RJ 95.891

Marcos Pitanga Ferreira
OAB/RJ 144.825

Rodrigo Fux
OAB/RJ 154.760

Thiago Peixoto Alves
OAB/RJ 155.282

João Felipe Lynch Meggiolaro
OAB/RJ 216.273

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 10/12/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 03925715520138190001
Recuperação Judicial: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL E OUTROS
Credora Extraconcursal: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, já qualificada nos autos da ação de recuperação judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por sua advogada signatária, tendo em vista a decisão de fls. 16.490/16.495, que intimou a CAIXA em seu item 7 a se manifestar sobre a petição de fls. 16.104/16.153, expor e requerer, consoante as razões abaixo declinadas.

Em primeiro lugar, cumpre mencionar que a presente manifestação é tempestiva porquanto a decisão supra foi publicada no DOERJ em 26.11.2020 (quinta-feira) e, sendo contado o prazo processual em dias úteis, tem-se que o *dies ad quem* para a presente manifestação se encerra em 03.12.2020 (quinta-feira).

DA EQUIVOCADA APRECIÇÃO DA QUESTÃO POR PARTE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O item IV da manifestação do ilustre Administrador Judicial – AJ de fls. 16.490/16.495 não possui qualquer respaldo jurídico apto a se sustentar escorado tão somente no Plano de Recuperação Judicial – PRJ e em endosso às considerações espúrias das empresas Recuperadas (sic).

Com efeito, o ilustre Administrador Judicial passa ao largo dos instrumentos contratuais celebrados com as empresas do Grupo e da CAIXA, realizando uma interpretação frágil e sem promover a devida compatibilização de todos os instrumentos que consubstanciam a operação celebrada entre as Empresas e a CAIXA, ao deixar de levar em conta o 1º Aditivo ao Contrato de Financiamento CAIXA FMM celebrado em 30.01.2015 e os instrumentos de garantias correlatos.

Ademais, omite ao Juízo e parte de premissa equivocada em suas conclusões, uma vez que a **A CAIXA NÃO É MAIS ANUENTE AO PLANO DESDE 25.04.2019** (vide manifestação processual apresentada nos autos da Recuperação Judicial com o propósito de dar ciência ao Juízo, ao Administrador Judicial e aos credores).

Deste modo, apenas confunde e cria mais dúvidas do que auxilia o Juízo na questão.

Com efeito, recapitulando-se mais uma vez os fatos, tem-se que Plano de Recuperação Judicial – PRJ - da OSX Brasil, OSX Construção Naval e OSX Serviços foi aprovado na Assembleia Geral de Credores - AGC - no dia 17.12.2014, tendo a CAIXA manifestado sua abstenção à votação.

O resultado da votação da Assembléia Geral de Credores foi submetido à homologação pelo Juízo da Recuperação, nos termos da Lei nº11.101/2005, sendo a eficácia e implementação do Plano de Recuperação Judicial da Companhia e de sua controlada OSX CN sujeitas à condição suspensiva de obtenção de anuência da CAIXA (como Credora Extraconcursal Anuente) com os termos do Plano de Recuperação da OSX CN.

A CAIXA anuiu ao Plano de Recuperação Judicial, por meio de manifestação nos autos da Recuperação em 30.01.2015 e, ato contínuo, renegociou a operação do FMM com a OSX ajustando valor da dívida, prazo total da operação, prazo de carência e taxa de juros, conforme Aditivo ao Contrato do Fundo da Marinha Mercante de 30.01.2015.

As premissas que balizaram a repactuação do Financiamento contratado e sua forma de pagamento não se encontram descritas no PRJ votado e aprovado em AGC e nem poderiam estar, uma vez que além da sua extraconcursalidade, **o contrato CAIXA-FMM foi aditado após a anuência da CAIXA, porquanto se tal não ocorresse, todo o PRJ não se sustentaria sem o apoio da CAIXA.**

Vale dizer a título de exemplo, que foi concedido novo prazo de carência às empresas do Grupo, uma vez que a carência anterior no instrumento de financiamento não mais se coadunava com os prazos do PRJ que foram aprovados pelos demais credores, sendo certo que para que o Plano se mantivesse de pé, fez-se necessário que o Contrato de Financiamento celebrado com a CAIXA-FMM fosse aditado.

Neste cenário, as premissas da repactuação das Recuperandas com a CAIXA foram as seguintes:

Valor: O valor repactuado correspondia ao valor do saldo devedor da operação, evoluído pela taxa original do contrato desde a data do desembolso até a data da renegociação.

Prazo Total e prazo de carência: Tendo em vista o tempo de maturação PRJ, levou-se o prazo total do contrato para o limite do prazo permitido para operações com recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM (4 anos de carência + 20 de amortização). Quando da celebração da renegociação, já se haviam passado 2 anos do desembolso (carência) assim, o prazo total da repactuação será de 2 anos de carência (somando os 4 anos permitidos pela legislação do FMM) + 20 anos de prazo de amortização. No PRJ a carência mínima requerida dos credores quirografários foi de 6 anos.

Taxa: A taxa de juros da operação permaneceu a mesma, tendo em vista que a alteração do indexador é permitida pela legislação do FMM (RES BACEN 3828/09) e não faz parte do *spread* da CAIXA. A alteração do indexador deveu-se notadamente a alteração no perfil de receitas da OSX que, quando da concepção do projeto deveria ter receitas em US\$, oriundos da construção naval, e, no PRJ as receitas passariam a ser obtidas em R\$, provenientes do arrendamento do terreno.

Garantias: as garantias originais permaneceram, notadamente, Fiança Pessoal do Acionista Controlador, Fiança Bancária do banco BTG (20% do valor da dívida), Cessão fiduciária do direito de uso de superfície, alienação fiduciária de equipamentos, entre outras. Ressalta-se que os credores quirografários não

possuem garantias em seus créditos. A Fiança do BTG realizou os pagamentos mensais da operação e o saldo a sacar se encerrou em Janeiro/20.

Senioridade: O plano prevê uma cascata de pagamentos na qual o crédito da CAIXA possui senioridade em relação aos outros credores, assim, os credores concursais somente recebem algum recurso caso o plano esteja em dia com o crédito da CAIXA.

Diferimento dos créditos concursais: O plano prevê que, caso não haja recursos para pagamento aos credores concursais, tais dívidas devem ser capitalizadas para o período seguinte AUTOMATICAMENTE. Isso significa que nenhum desses credores poderá, por exemplo, pedir a falência da OSX por falta de pagamento. O crédito da CAIXA não se submete a esta regra.

Aceleração do Repagamento: o plano prevê mecanismo de aceleração do repagamento caso haja recursos para pagamento à CAIXA e aos Credores Concurais, nesta ordem. Também neste caso, a CAIXA recebe antes dos demais credores.

Em 25.04.2019, a CAIXA, ante a extraconcursalidade de seu crédito, manifestou-se nos autos da presente Recuperação Judicial com o propósito de informar ao Juízo e à coletividade de credores que o Plano de Recuperação Judicial vinha sendo cumprido de maneira fictícia por terceiro garantidor, uma vez que a capacidade de geração de negócios, com a locação e para a utilização da área que representa a Garantia Fiduciária da peticionária, isto é, a UCN Porto do Açu, mostrava-se muito aquém do necessário para o adimplemento de todas as obrigações assumidas perante o Credor Extraconcursal e os demais credores sujeitos à Recuperação Judicial.

Com efeito, naquela ocasião já era sinalizado que o adimplemento da dívida OSX junto à CAIXA com recursos oriundos do Fundo da Marinha Mercante – FMM ocorria mensal e exclusivamente mediante a excussão de uma Carta Fiança prestada pelo Banco BTG, sendo certo que a referida garantia se encontrava em vias de exaurimento, sem qualquer indício de que, em prazo razoável, o crédito FMM começaria a ser amortizado com recursos advindos da locação da área, ou

seja, por meio de geração de negócios que representassem o soerguimento econômico-financeiro das Recuperandas.

O cenário que se descortinava era de que após quase 5 (cinco) anos de homologação do PRJ, as empresas recuperadas (sic) não foram capazes de prospectar e formalizar novas contratações para exploração da área.

Já antevendo que a Companhia não obteria soerguimento econômico-financeiro algum porque não cumpria seu mister na consecução de negócios na área que deveria ser trabalhada, a CAIXA manifestou-se de forma contundente nos autos da Recuperação, em 25.04.2019, **na qualidade de credora anuente ao PRJ, informando que não via sentido em permanecer apoiando a recuperação judicial da OSX, porquanto não se vislumbrava qualquer iniciativa concreta da devedora visando ao efetivo cumprimento do PRJ, tampouco a busca por alternativas direcionadas à adimplência das obrigações assumidas junto aos credores da RJ, e especialmente em relação ao crédito FMM, mesmo ciente do iminente exaurimento da Carta Fiança do BTG.**

**INADIMPLEMENTO DO CONTRATO FMM
EXAURIMENTO DA CARTA FIANÇA BTG. OCORRÊNCIA DE EVENTO DE VENCIMENTO
ANTECIPADO PARA ACIONAMENTO E EXCUSSÃO DE TODAS AS GARANTIAS E CONTAS
PELA CREDORA EXTRACONCURSAL.**

O prognóstico realizado pela CAIXA em abril de 2019 acerca do exaurimento da Carta Fiança BTG confirmou-se em janeiro de 2020.

Assim, ficou claro após 5 (cinco) anos de homologado o Plano de Recuperação Judicial a insuficiência de recursos obtidos com a locação da área e geração de novos negócios. É latente que o projeto econômico-financeiro contido no PRJ não possui envergadura para o promover o adimplemento das prestações do crédito extraconcursal da CAIXA consubstanciado no contrato CAIXA-FMM, dos credores do DIP, tampouco do aluguel da área devido pela recuperanda à Prumo Logística.

No que tange ao crédito CAIXA, tem-se que o mesmo era adimplido mensalmente mediante a excussão mensal da Fiança BTG, sendo que certo que quando a Fiança se exauriu, isto é, em janeiro de 2020, deixaram de ser vertidos recursos suficientes ao adimplemento do contrato que a

Recuperanda detém com o FMM, tendo como garantia a cessão do direito de uso de superfície sobre o terreno da região do Açú.

Deste modo, não restou outra alternativa à credora extraconcursal, que já não mais apoiava o Plano de Recuperação Judicial desde abril de 2019, a não ser promover a excussão de suas garantias.

Dentre as garantias prestadas à operação contratada com recursos do Fundo da Marinha Mercante, a CAIXA detém, além da cessão do direito de uso de superfície sobre o terreno da região do Açú, a alienação fiduciária de máquinas e equipamentos e a cessão fiduciária sobre as contas do projeto.

A este propósito, cumpre observar, em primeiro lugar, que o **Contrato de Administração de Contas** dispõe em seu glossário as definições mais importantes do instrumento e neste tocante encontramos a definição de **Notificação de Inadimplemento** na forma a seguir descrita:

Notificação de Inadimplemento: É a notificação a ser enviada ao Banco Depositário, obrigatoriamente com cópia ao Agente de Monitoramento, pelo Agente de Pagamento, pelo Agente Fiduciário e/ou pela CEF, comunicando a ocorrência e continuidade de um Evento de Vencimento Antecipado. As pessoas autorizadas a assinar a Notificação de Inadimplemento encontram-se identificadas no Anexo I.

De igual sorte, o instrumento dispõe sobre a definição de Evento de Vencimento Antecipado, conforme abaixo transcrito:

Evento de Vencimento Antecipado: Significa o Evento de Vencimento Antecipado FMM-CEF e o Evento de Vencimento Antecipado Debêntures, quando referidos em conjunto.

Evento de Vencimento Antecipado Debêntures: Significa a ocorrência de quaisquer dos eventos descritos nas Cláusulas 5.1.1 e 5.1.2 da Escritura de Emissão, hipótese na qual as Debêntures e todas as obrigações assumidas pela Companhia serão consideradas antecipadamente vencidas.

Evento de Vencimento Antecipado FMM-CEF: Significa a ocorrência de quaisquer dos eventos de vencimento antecipado do Contrato FMM-CEF, hipótese na qual todas as obrigações assumidas pela Companhia no âmbito do referido contrato serão consideradas antecipadamente vencidas.

Não há dúvidas que a situação vivenciada se amolda a um Evento de Vencimento Antecipado FMM-CEF e neste tocante vale dizer que o Banco Depositário já se encontra devidamente autorizado pela Companhia (OSX), de forma irrevogável e irretroatável, a proceder os bloqueios devidos nas contas de todos os valores depositados e aqueles que forem depositados a partir de então na

Conta Centralizadora, bastando para tanto a adoção do procedimento conforme descrito na Cláusula Quinta do mesmo instrumento, a saber:

5.1. Caso estejam em curso quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado, o Banco Depositário, desde já devidamente autorizado pela Companhia, em caráter irrevogável e irretratável, mediante Notificação de Inadimplemento enviada pelo Agente de Pagamento pelo Agente Fiduciário ou pela CEF, procederá ao bloqueio de todos os valores já depositados e aqueles depositados a partir de então na Conta Centralizadora, que deverão ser utilizados para pagamento integral de todas as obrigações devidas pela Companhia nos termos da Escritura de Emissão e/ou do Contrato FMM-CEF, conforme ordem de transferência a ser enviada pelo Agente de Pagamento pelo Agente Fiduciário ou pela CEF, devendo referido bloqueio permanecer até a liquidação integral das obrigações assumidas no âmbito da Escritura de Emissão e/ou do Contrato FMM-CEF, ou até que haja uma contra-ordem do Agente de Pagamento, do Agente Fiduciário ou da CEF.

5.1.1. As Notificações de Inadimplemento enviadas ao Banco Depositário pelo Agente Fiduciário e/ou pela CEF deverão, obrigatoriamente, ser remetidas com cópia para o Agente de Monitoramento e para o Agente de Pagamento.

Esta foi, portanto, a medida contratualmente prevista e utilizada pela CAIXA para que os recursos auferidos com a locação de ínfima área na Região do Açú parassem de ser vertidos para irrigar a empresa improdutiva a título de OPEX e G&A.

Neste ponto, é necessário chamar a atenção para o fato de que somente o Plano de Recuperação Judicial foi homologado pelo Juízo Recuperacional e que todos os instrumentos que o complementam não sofreram crivo judicial e nem tampouco análise quanto à sua legalidade porque foram confeccionados e assinados em momento posterior à homologação do PRJ com o propósito de acomodar as garantias especiais da CAIXA justamente porque se trata de crédito extraconcursal.

E não poderia ser diferente. O Plano de Recuperação não possui uma linha sequer sobre a forma de pagamento do crédito CAIXA-FMM. Isto porque as condições de pagamento da dívida extraconcursal e a estruturação da garantia fiduciária que a CAIXA detém (taxa de juros, periodicidade, carência, prazo de pagamento), estão insertas no contrato com o FMM e não no PRJ. Senão, vejamos o que diz o contrato com o FMM aditado com a Recuperanda em 30.01.2015:

CLÁUSULA QUINTA A – DO VALOR DO EMPRÉSTIMO E CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito regido pelo **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, ora limitado aos valores já desembolsados, foi dividido em 2 (dois) subcréditos, nos seguintes valores e forma de atualização:

- I - **Subcrédito "A"**: no valor de R\$ 761.230.384,93 (setecentos e sessenta e um milhões, duzentos e trinta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), provido com recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado à aquisição de itens nacionais relativos ao **PROJETO**. As parcelas do Subcrédito "A" que foram colocadas à disposição da **TOMADORA** passarão a ser calculadas de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994.
- II - **Subcrédito "B"**: no valor de R\$ 95.586.480,69. (noventa e cinco milhões e quinhentos e oitenta e seis mil e quatrocentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), provido com recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado à aquisição de itens importados relativos ao **PROJETO**. O valor do Subcrédito "B" foi calculado com base na conversão do valor equivalente a US\$ 55.596.635,33 (cinquenta e cinco milhões, quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e trinta e cinco mil dólares norte-americanos) considerada a taxa de câmbio para venda divulgada pelo Banco Central do Brasil para a data-base de 14 de julho de 2010. As parcelas do Subcrédito "B" que foram colocadas à disposição da **TOMADORA** passarão a ser calculadas de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de vir a ser substituído o critério de atualização ou de remuneração das operações de financiamento com recursos originários do **FMM**, realizadas pela **CAIXA**, estas passarão a ser efetuadas mediante a utilização do novo critério estabelecido pela autoridade competente para atualização ou remuneração das aludidas operações. Neste caso, a **CAIXA** efetuará comunicação por escrito à **TOMADORA**.

CLÁUSULA SEXTA – DOS JUROS

Os juros serão calculados dia a dia sobre os saldos devedores dos Subcréditos "A" e "B", que passam a ser atualizados pelo critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, e capitalizados até o 24º mês da carência. A partir do 25º mês, inclusive, os juros serão capitalizados diariamente e exigíveis mensalmente, juntamente com as parcelas de amortização do principal. Os juros também serão exigíveis até a data de vencimento ou liquidação deste Contrato, inclusive na ocorrência de vencimento antecipado.

PARÁGRAFO ÚNICO

Sobre o principal da dívida objeto deste financiamento, devido pela **TOMADORA** à **CAIXA**, serão aplicados o seguinte juros:

I - **Subcrédito A - Conteúdo Nacional** – sobre o valor dos gastos vinculados ao conteúdo nacional incidirão juros de:

- a) 3,45% (três inteiros e quarenta e cinco décimos por cento) ao ano a título de remuneração

II - Subcrédito B - Conteúdo Importado – sobre o valor dos gastos vinculados ao conteúdo importado incidirão juros de:

- a) 3,45% (três inteiros e quarenta e cinco décimos por cento) ao ano a título de remuneração

Esclareça-se que o contrato junto ao FMM foi aditado após a homologação do Plano e a anuência da CAIXA a este Plano para que fossem compatibilizados carência e início dos pagamentos, tendo a Carta Fiança do BTG servido de garantia para pagamento das prestações iniciais, após o prazo de carência de dois anos concedido pelo FMM, caso não houvesse a geração de recursos suficientes na Região do Açú de sorte a cumprir o pactuado e evitar que com a inadimplência da operação a dívida se vencesse antecipadamente e a credora extraconcursal não estivesse satisfeita, o que levaria o PRJ a ruir.

Veja-se a propósito, o que menciona o contrato FMM a respeito do prazo de carência, do prazo de amortização e da Fiança do BTG.

CLÁUSULA QUINTA – DOS PRAZOS DO FINANCIAMENTO

O financiamento contratado através do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** passará a obedecer os seguintes Prazo de Amortização e Prazo de Carência:

- (a) **Prazo de Amortização:** O prazo de amortização será de 240 (duzentos e quarenta) meses, contados a partir do mês subsequente ao término do prazo de carência.
- (b) **Prazo de Carência:** Termina após 24 meses da **DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO PRJ.**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS GARANTIAS

Todas as garantias previstas no **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** permanecem válidas, eficazes e em vigor, exceto pelas seguintes alterações, mantidas a independência e a possibilidade de acionamento conjunto das garantias, mas com a condição de que a fiança bancária abaixo mencionada seja a primeira garantia a ser executada até seu exaurimento, sempre observado o disposto neste **ADITIVO**:

1) **Fiança Bancária emitida pelo Banco BTG Pactual S.A.**

O **BANCO BTG PACTUAL S.A.**, garantidor do *completion* físico do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** mediante carta fiança no valor de 20% do saldo devedor, deverá converter esta garantia em uma carta fiança, outorgada, em favor da **CAIXA**, no ato de assinatura do presente **ADITIVO**, de igual valor, buscando garantir o *completion* financeiro, ou seja, o *ramp up* proposto no **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O valor a ser emitido na referida carta fiança deverá corresponder a 20% (vinte por cento) do saldo devedor do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO, limitado a R\$ 159.357.560,00** (cento e cinquenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e sete mil e quinhentos e sessenta reais), corrigido pela taxa deste **ADITIVO**, calculada de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, considerada a data base a data de assinatura do presente **ADITIVO**. O valor diminuirá proporcionalmente com a redução do saldo devedor deste **ADITIVO** e com os volumes sacados em função da execução da fiança.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A fiança deverá vigorar até 60 (sessenta) meses da emissão ou após decorridos 12 (doze) meses da data de atingimento do *completion financeiro*, o que ocorrer primeiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Entende-se por *completion financeiro* a data em que a receita bruta de um determinado mês da vigência da **UCN Açú** atingir R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de Reais).

PARÁGRAFO QUARTO

A fiança poderá ser executada integral ou parcialmente, em um ou múltiplos saques, pela **CAIXA**, para quitar eventuais inadimplementos da **TOMADORA** nas parcelas de juros e principal do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, conforme o presente **ADITIVO**.

PARÁGRAFO QUINTO

O volume sacado da fiança terá prioridade no recebimento sobre o empréstimo do **FMM** a cada período, devendo tal previsão constar no Contrato de Fiança a ser firmado.

Além da garantia consubstanciada na Carta Fiança do BTG, o Contrato FMM também dispõe de outras garantias, quais sejam a Fiança Pessoal do acionista controlador e a Cessão Fiduciária de Receitas.

E é justamente no tocante à Cessão Fiduciária de Receitas e a sua execução que a Companhia vem induzir o AJ a erro e vem tentar ludibriar o Juízo e obstaculizar o direito da credora extraconcursal, na medida em que tenta criar uma cortina de fumaça em torno dos fatos como realmente aconteceram nesta RJ ao ponto de insinuar que o crédito CAIXA conteria previsão de pagamento dentro do Plano de Recuperação Judicial. Um descalabro!

Mais uma vez, a credora CAIXA traz a lume do Contrato FMM aditado em 30.01.2015, portanto após a homologação do PRJ, para elucidar a questão da garantia fiduciária que detém sobre as receitas que foram cedidas, senão vejamos:

3) Cessão Fiduciária de Receitas

Tendo em vista que, nos termos do item 4.1.2 do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, todas as receitas auferidas pela **TOMADORA** deverão, obrigatoriamente, ser depositadas mensalmente na **CONTA CENTRALIZADORA**, a qual é vinculada ao cumprimento do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, as **PARTES** acordam em substituir a garantia de cessão fiduciária constituída sobre as receitas e contas da **TOMADORA** nos termos do itens 9 e 12 da **CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA** do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, pela obrigação da **TOMADORA** constituir, em favor da **CAIXA**, cessão fiduciária dos valores depositados na **CONTA CENTRALIZADORA**, em percentual equivalente à quantia necessária para quitação da parcela mensal devida, conforme previsto no **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, com as alterações deste **ADITIVO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A cessão fiduciária prevista neste item deverá vigorar da data de liquidação dos **CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS** ou após decorridos 60 (sessenta) meses da data de assinatura do presente **ADITIVO** ou após decorridos 12 (doze) meses do *completion financeiro*, conforme definido no **PARÁGRAFO TERCEIRO**, do item 1), desta **CLÁUSULA**, o que ocorrer primeiro, inclusive mediante os respectivos registros e averbações nos cartórios, repartições públicas e instituições financeiras pertinentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O **CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS** deverá contemplar o exercício dos direitos da **CAIXA** sob a cessão fiduciária prevista neste item.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E DA CONTA CENTRALIZADORA

I - A **TOMADORA** deverá celebrar com um Banco Depositário a ser definido pela **TOMADORA**, de acordo com os critérios do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, um **CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS**. O Contrato de Administração de Contas deverá prever que a **CONTA CENTRALIZADORA** somente será movimentável pelo Banco Depositário nos estritos termos do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, do Contrato de Gestão, ou de acordo com instruções a ele enviadas por escrito pela **TOMADORA**, desde que, neste último caso, previamente anuído pelo **COMITÊ DE GOVERNANÇA**, observado o quanto fixado no **PARÁGRAFO PRIMEIRO** do item 2), da **CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA** deste **ADITIVO**.

II - Os mecanismos relativos à **CONTA CENTRALIZADORA** descrita nesta **CLÁUSULA** serão devidamente detalhados no **CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS**.

III - Nos termos do item 4.1.2.7 do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (e respeitada a ordem de pagamentos prevista no **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**), a partir do 6º (sexto) **ANIVERSÁRIO**, 15% (quinze por cento) do valor remanescente na **CONTA CENTRALIZADORA** após a realização dos pagamentos indicados no **CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS** e no **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** será utilizado para amortização do saldo devedor do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**.

Acrescente-se ainda que toda a operação e o pacote de garantias passaram pelos órgãos internos de governança da empresa e pelo crivo do Tribunal de Contas da União – TCU, que por sua vez somente aprovou o aditamento do contrato junto ao FMM porque a CAIXA não estava abrindo mão de garantias e estava mantendo hígida sua posição de supremacia com a extraconcursalidade nesta Recuperação frente à empresa Recuperanda e aos outros credores com a anuência ao PRJ.

Assim, não restam dúvidas que o contrato junto ao FMM está em atraso, que a CAIXA está a perseguir uma de suas garantias com a Notificação de Inadimplemento e Vencimento Antecipado ao Agente de Garantias e ao Banco Depositário.

Por outro lado, se a empresa que busca o soerguimento econômico financeiro está há cinco anos tentando se proteger sob o guarda-chuva da Recuperação Judicial e fazendo uso de quase R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais) mensais justificando que necessita de forma desesperada destes recursos para pagar sua estrutura e que sem esses recursos não poderá sobreviver, é de saltar aos olhos que se está diante de uma falência travestida de Recuperação Judicial, na medida em que a empresa permanecerá sugando todos os recursos que forem vertidos para tais contas na exploração da área, sem nada produzir ou agregar.

CRÍTICAS ÀS PONDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

- Em primeiro lugar, o Administrador Judicial não faz menção em suas considerações sobre o fato de que a CAIXA não mais apoia o PRJ na qualidade de anuente desde 25.04.2019.
- O Administrador Judicial menciona que prevalece o PRJ no que tange ao pagamento do crédito extraconcursal da CAIXA, adotando as espúrias razões da Companhia, não fazendo sequer menção à existência do 1º Aditivo ao Contrato de Financiamento CAIXA-FMM entabulado pela Companhia após a Homologação do PRJ e para fins de equalizar os prazos e a inadimplência do contrato..
- O Administrador Judicial é contraditório em sua manifestação, na medida em que não esclarece a forma pela qual coexistem o 1º Aditivo ao Contrato de Financiamento CAIXA-FMM entabulado pela Companhia após a Homologação do PRJ; Cláusulas de

Evento de Inadimplemento e a possibilidade de excussão imediata de garantias, em especial da Conta Centralizadora, por parte da CAIXA no Contrato de Gestão de Contas com o PRJ.

- O Administrador Judicial não fiscalizou junto à CAIXA e a Companhia se o Contrato de Financiamento CAIXA-FMM, na forma de seu aditivo celebrado após a homologação do PRJ, se encontra com seus pagamentos regulares para que a CAIXA não consolide a propriedade do único imóvel da Companhia que serve de geração de receita e é garantia fiduciária à operação, assim como não trouxe a informação para os autos da recuperação. Neste sentido, vale dizer que o contrato se encontra inadimplente desde Janeiro de 2020.
- O Administrador Judicial não menciona em seu arrazoado que, estando inadimplido o Contrato de Financiamento CAIXA-FMM, nasce para a credora extraconcursal que não mais apoia o Plano e a Recuperação Judicial, a via da consolidação da propriedade do imóvel UCN Porto do Açú.
- O Administrador Judicial não esclarece o que ocorre com a companhia se acaso a CAIXA efetive a consolidação da propriedade em virtude do inadimplemento verificado, isto é, como fica a situação da Companhia caso fique sem sua única fonte de receitas, em razão da sua inadimplência com a CAIXA? Deve ser considerada falida?:
- O Administrador Judicial, escorado nos argumentos das devedoras de que prevalece o plano, não esclarece ao Juízo e a coletividade de credores, o porquê da existência dos demais instrumentos e cláusulas contratuais celebradas com a CAIXA após a homologação do Plano e o acionamento das garantias fiduciárias em caso de inadimplência.
 - Por fim, em virtude da sentença de encerramento proferida nos autos da RJ e sendo considerada Recuperada a Companhia pelo cumprimento das obrigações no biênio descrito no art. 61 da Lei 11.101/2005, o Administrador não esclarece o porquê de se manter recursos a título de fluxo de caixa de uma empresa que não mais se encontra sob o guarda-chuva protetivo da Recuperação Judicial no Judiciário.

Sendo estes os esclarecimentos e críticas necessários a serem prestados pela CAIXA, credora extraconcursal, quanto à qualidade e robustez de seu crédito e os verdadeiros instrumentos contratuais que o alicerçam, vem requerer a V. EXa. seja determinado ao Agente de Pagamento e Garantias a liberação dos Recursos da Conta Centralizadora à CAIXA, que deverão ser vertidos imediatamente à credora fiduciária para fins de satisfação, ainda que parcial do crédito contratado com recursos do Fundo da Marinha Mercante.

Considerando a inadimplência latente da Companhia, e sem prejuízo de outras providências, a CAIXA informa que está iniciando a excussão das demais garantias contratuais, inclusive a consolidação da propriedade da credora ante o direito de superfície que recai sobre o terreno, se necessário for.

Nestes termos. Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2020.

PATRICIA DUARTE DAMATO
OAB/RJ108.990

ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR
OAB/RJ 104.731

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 10/12/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL

PETIÇÃO SOB REGIME DE SEGREDO DE JUSTIÇA

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A (“PORTO DO AÇU”), nos autos da recuperação judicial requerida por **OSX BRASIL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Outras** (“RECUPERANDAS” ou “GRUPO OSX”), vem, por seus advogados, manifestar-se acerca da petição de fls. 16.099/16.102 e dos documentos sigilosos acostados às fls. 15.206/16.074 pelo credor BANCO VOTORANTIM S.A. (“VOTORANTIM”), nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

1. Mais uma vez o VOTORANTIM lança irresponsáveis acusações contra a PORTO DO AÇU, agora embasadas em documentos que supostamente comprovariam o alegado *conflito de interesses* da suplicante enquanto gestora comercial exclusiva da área descrita na Cláusula 1.1.8 do Plano de Recuperação Judicial (“ÁREA OSX”) da OSX CN (“PRJ” – cf. fls. 7.725).
2. De início, é preciso frisar que a PORTO DO AÇU, no exercício de suas funções de gestora comercial exclusiva da ÁREA OSX – posição que lhe foi conferida pelo PRJ aprovado e homologado judicialmente – **jamais** deixou de cumprir as obrigações assumidas (todas de meio, diga-se) no âmbito do CONTRATO DE GESTÃO celebrado com a OSX CN e OSX BRASIL (fls. 12.098/12.119 dos autos físicos). O seu desempenho, durante todos esses anos, foi objeto de avaliação rotineira pelo COMITÊ DE GOVERNANÇA, do qual o VOTORANTIM sempre fez parte, sem que fossem levantadas quaisquer ressalvas.

3. Para o VOTORANTIM, contudo, na expectativa de talvez encontrar um “culpado” (desde que solvente) para as dificuldades vivenciadas pela OSX, a PORTO DO AÇU não teria desempenhado de forma adequada o seu papel de gestora comercial exclusiva da ÁREA OSX, agindo em suposto *conflito de interesses*, o que, por sua vez, teria tornado inviável a geração de novas receitas pela única fonte de renda das RECUPERANDAS.

4. Além de nenhuma das acusações veiculadas pelo VOTORANTIM refletirem a realidade, fato é que a PORTO DO AÇU sempre exerceu, com a devida diligência, o seu papel de gestora comercial exclusiva da ÁREA OSX, em conformidade com as obrigações assumidas no CONTRATO DE GESTÃO, **o que, inclusive, vem de ser confirmado pela sentença de fls. 16.490/16.495, quando esta declara que o PRJ foi devidamente cumprido.**

5. O reconhecimento judicial de que o PRJ foi cumprido deveria conduzir à perda de objeto da discussão fomentada pelo VOTORANTIM. Afinal, para o PRJ ter sido cumprido, é crucial reconhecer que o CONTRATO DE GESTÃO da ÁREA OSX, nele inserido, também foi cumprido. Todavia, para que as aleivosias do VOTORANTIM não fiquem sem a devida resposta, cumpre uma vez mais enfrentá-las.

6. Esta peça será dividida em três partes. Na primeira, a PORTO DO AÇU refutará a cortina de fumaça criada pelo VOTORANTIM em relação ao alegado *conflito de interesses*. Na segunda, demonstrará que a *obrigação de meio* assumida no CONTRATO DE GESTÃO sempre foi cumprida de forma adequada. Na terceira, será detalhada a influência causada por inúmeros fatores e eventos externos nos resultados da gestão comercial da ÁREA OSX, cujos desdobramentos fugiram (e ainda fogem) ao alcance da PORTO DO AÇU.

(I)

UMA MISCELÂNEA DE DOCUMENTOS E UMA CONCLUSÃO:
AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES DA PORTO DO AÇU

7. Objetivamente, dentre todos os argumentos com caráter meramente especulativo, o VOTORANTIM lista as seguintes situações como geradoras desse “conflito de interesses” por parte da PORTO DO AÇU:

- (a) a suposta afirmação, pelo representante da PORTO DO AÇU, de “*não ser viável instalar usina termelétrica na Área*” (fls. 15.217) e, no entanto, “*a própria Prumo instalava projeto do tipo em espaço contíguo à Área da OSX*”, i.e., o projeto GNA (fls. 15.218).
- (b) a celebração de Contrato de Locação de parte da ÁREA OSX com a própria PORTO DO AÇU, em detrimento da proposta apresentada pela NITSHORE;
- (c) o oferecimento de condições melhores a pretensos locatários, especificamente em relação à OIL GROUP INVESTIMENTOS E REFINARIAS S.A., “*para a ocupação da própria área da Prumo no porto, e sequer dispondo a negociar minimamente os valores da Área da OSX*” (fls. 15.229; e

8. Refuta-se a seguir, topicamente, cada uma dessas imputações.

A) INSTALAÇÃO DE USINA TERMELÉTRICA NA ÁREA OSX

9. É inusitada a alegação do VOTORANTIM de que a PORTO DO AÇU teria afirmado “*não ser viável instalar usina termelétrica na Área*” (fls. 15.217). Para tanto, o VOTORANTIM se ampara no item “iv” da ata de reunião realizada em 26.08.15 pelo COMITÊ DE GOVERNANÇA. No entanto, basta ler o teor da referida ata para, de plano, constatar-se que tal declaração **simplesmente não existe** no documento, o que prejudica, inclusive, o direito de defesa da PORTO DO AÇU. Confira-se:

(iv) foi então apresentada ao Comitê de Governança, pelo representante da Prumo, apresentação contendo informações referentes às providências que vem sendo adotadas pela Prumo para celebração de novos negócios referentes à exploração da área de 3.200.000 m² localizada no Distrito Industrial de São João da Barra ("Área") (**Anexo I**). O representante da Prumo ressaltou que todas as negociações relativas à locação da Área deverão ser realizadas exclusivamente pela Prumo, tendo o representante da Companhia concordado e se comprometido a direcionar eventuais interessados que entrarem em contato com a Companhia para tratar com a Prumo. Os representantes da Prumo apresentaram esclarecimentos acerca da evolução das negociações comerciais, não tendo os membros do Comitê apresentado quaisquer pleitos ou questionamentos adicionais.

(fls. 15.338)

10. Com efeito, caso o VOTORANTIM queira continuar nessa linha de argumentação, que apresente a esse Juízo os documentos hábeis a comprová-la, para que, então, analisado o contexto em tal manifestação se inseriu, a PORTO DO AÇU possa se manifestar de maneira completa.

11. De todo modo, a PORTO DO AÇU antecipa que foi engajada para, nos termos das Cláusulas 4.1 do PRJ e 1.1 do CONTRATO DE GESTÃO, prospectar novos investidores dispostos a instalar empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval na ÁREA OSX, objeto do PRJ. Qualquer empreendimento que não se relacionasse especificamente a essa indústria, não poderia ser aceito, sob pena de violação, não apenas do CONTRATO DE GESTÃO e do PRJ aprovado em assembleia de credores e homologado judicialmente.

12. De resto, o VOTORANTIM finge desconhecer o fato de que a área sobre a qual a GNA implantou seu projeto de UTEs (ainda em desenvolvimento) é **completamente distinta** da ÁREA OSX. Enquanto o lote em que situada a UTE da GNA situa-se na área seca do Complexo do Açú, a ÁREA OSX localiza-se na área molhada, estando situada, portanto, à margem do canal de navegação. A imagem abaixo auxilia a visualizar o clamoroso equívoco do VOTORANTIM:



13. Em bom português: está-se a tratar de **áreas que não competem entre si**, sobretudo quanto à implantação de uma UTE, não fazendo sentido, sob uma perspectiva comercial, a comparação realizada pelo VOTORANTIM entre as áreas secas do Porto do Açu, onde encontra-se situada a UTE da GNA, e a área molhada, onde encontra-se a ÁREA OSX. A esse respeito, inclusive, a PORTO DO AÇU reprisa o que já deixou claro em resposta a alegações do VOTORANTIM da mesma natureza nos autos (fls. 12.322/12.330 dos autos físicos): a estruturação da UTE não poderia ser realizada na área da OSX, em razão do preço do metro quadrado, bem como das especificações técnicas e do licenciamento do projeto. Falta, portanto, seriedade nas alegações do VOTORANTIM.

B) A “CONTROVÉRSIA” NITSHORE

14. Indo adiante, o VOTORANTIM aduz que a PORTO DO AÇU não teria aceitado as propostas da NITSHORE, todas supostamente de acordo com as condições mínimas previstas no PRJ. Sugere também que haveria conflito de interesses na celebração de Contrato de Locação de parte da ÁREA OSX com a própria PORTO DO AÇU.

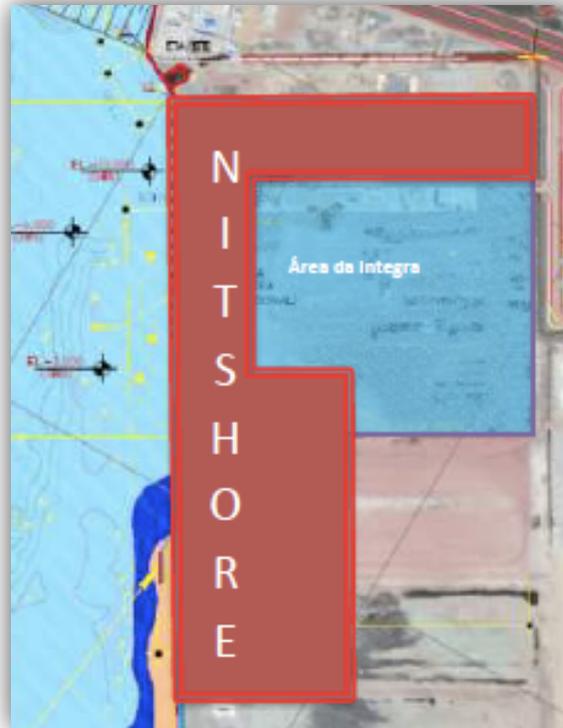
15. Imperioso esclarecer, de início, que a PORTO DO AÇU tem o dever de zelar por aquilo que foi estabelecido pela comunidade de credores da OSX ao aprovar o PRJ. Nessa esteira, não poderia a PORTO DO AÇU aceitar locar a ÁREA OSX em bases diversas das premissas econômicas que nortearam o PRJ, entre as quais se destaca o patamar mínimo de locação para a ÁREA OSX.

16. A superficialidade com que a história é contada pelo VOTORANTIM milita contra si. As propostas da NITSHORE não atendiam, nem de longe, às premissas essenciais do PRJ, de modo que, se a PORTO DO AÇU as aceitasse, sem fazer as devidas exigências, estaria, *ai sim*, descumprindo suas obrigações no CONTRATO DE GESTÃO.

17. Prova maior disso é que nem a PORTO DO AÇU **e tampouco o COMITÊ DE GOVERNANÇA** (integrado pelo VOTORANTIM, nunca é ocioso lembrar) aprovaram a contratação da NITSHORE antes, a despeito de tentativas da antiga gestão da OSX, veemente repugnadas, na ocasião, pela PORTO DO AÇU, pelo SANTANDER e pela CEF (fls. 15.499/15.503).

18. A questão envolve matemática elementar. O valor global do metro quadrado em diversas das propostas subscritas pela NITSHORE era de **R\$ 65,00/m²/ano** (chegando-se a R\$ 58/m²/ano na última proposta apresentada – cf. item 20 abaixo), valor muito aquém do estabelecido no PRJ e no CONTRATO DE GESTÃO, no importe de **R\$ 80,00/m²/ano, sendo esse o valor base de 31.07.15** (fls. 12.107 dos autos físicos).

19. Além disso, cumpre destacar que as propostas da NITSHORE envolviam justamente o aluguel do trecho de terra mais nobre do empreendimento (exatamente a extensão do único cais construído no local, pronto para início imediato de operação). Em contrapartida, a NITSHORE, focada em seus interesses particulares, sempre se propôs a ocupar uma retro área mínima, o que acabaria gerando um “fatiamento” e “favelização” da ÁREA OSX, inviabilizando a sua ocupação de forma ordenada pelos futuros empreendimentos que lá poderão se instalar. A imagem abaixo espelha exatamente a intenção da NITSHORE em uma de suas últimas propostas:



(fls. 15.539)

20. Após algumas propostas comerciais da NITSHORE com a conseqüente apresentação de contrapropostas razoáveis pela PORTO DO AÇU (fls. 15.624/15.626), a NITSHORE apresentou sua última proposta em 22.06.16 (fls. 15.527/15.532). Nesta última proposta, a NITSHORE propôs a ocupação de 3 (três) áreas temporárias e 1 (uma) definitiva por 3 (três) anos, com um total de 643m de cais, sendo 460m de cais pronto e operacional, com preço médio de R\$ 58/m²/ano e um aluguel mensal de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), sendo certo que, a título de sinal e de permissão para a imediata posse e utilização da área, a NITSHORE realizaria o pagamento de apenas R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em 2 (duas) parcelas iguais:



(fls. 15.538)

21. Ainda, a NITSHORE propôs a divisão de receitas em áreas temporárias para atracação de sondas. No entanto, no canal em que se localiza a ÁREA OSX não existia no PORTO DO AÇU, à época, calado viável para atracação de sondas, o que tornava a possibilidade de divisão de receita improvável, o que também foi demonstrado pela PORTO DO AÇU (fls. 15.562/15.594).

22. Mesmo após o oferecimento de contraproposta razoável pela PORTO DO AÇU, a NITSHORE não demonstrou interesse no prosseguimento das negociações.

23. Não se pode olvidar que o valor de R\$ 80,00 por metro quadrado foi concebido, após muitos estudos financeiros, como uma média ponderada para toda a ÁREA OSX, pois só assim as RECUPERANDAS conseguiriam auferir receitas suficientes para pagar as **(a)** despesas correntes; **(b)** os credores extraconcursais; e os **(c)** credores concursais no prazo estabelecido no PRJ. A se autorizar uma locação a qualquer custo que, na prática, inviabiliza tudo o que foi idealizado inicialmente, estar-se-ia, a um só tempo, descumprindo o PRJ e deflagrando ato que poderia culminar na decretação de falência das RECUPERANDAS.

24. Foi nesse cenário, e após a judicialização dessa questão, que as RECUPERANDAS e a PORTO DO AÇU celebraram transação, **“tendo o GRUPO OSX, após os esclarecimentos técnicos prestados pela PORTO DO AÇU, com a explicação detalhada dos relatórios anteriormente apresentados sobre a evolução detalhada das propostas para locação da Área (ANEXO I), concordado que as Propostas da Nitshore, objeto da Ação Judicial, não apresentavam condições comerciais satisfatórias para a celebração de um contrato”** (fls. 15.548 – grifou-se). Na ocasião, o GRUPO OSX ainda repisou que **“a PORTO DO AÇU está desempenhando sua atividade de gestora comercial da Área da melhor maneira possível, sem qualquer conflito de interesses, não tendo descumprido com seus deveres previstos no Contrato de Gestão e no Plano, tendo sido tecnicamente correta a rejeição das Propostas da Nitshore até o momento”** (fls. 15.549 – grifou-se).

25. Nesse contexto, as RECUPERANDAS e a PORTO DO AÇU firmaram o Contrato de Locação de parte da ÁREA OSX (fls. 15.627/15.644) em *condições manifestamente mais vantajosas* do que aquelas oferecidas pela NITSHORE: a PORTO DO AÇU ofereceu um pagamento inicial de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mediante o qual poderia ter acesso à área, e um pagamento suplementar de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) em 3 (três) parcelas. A área ocupada pela PORTO DO AÇU totaliza 47 mil m², sendo 30 mil m² de área molhada ocupando 460m lineares contíguos do cais, sendo o preço do aluguel mensal no valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), *i.e.*: **R\$ 110,00/m²/ano**, sem qualquer período de carência, o que incluiu, ainda, o diferimento dos valores devidos à suplicante a título de aluguel da ÁREA OSX.

26. Ademais, por meio do referido instrumento contratual, as RECUPERANDAS, nos termos da cláusula 2.3 do Contrato de Locação, outorgaram **expressa quitação para a gestão comercial da ÁREA à PORTO DO AÇU** (cf. fls. 15.631), sendo a referida transação homologada pelo MM. Juízo Recuperacional em 14.09.16.

27. Diante da transação acima descrita, tem-se que o tema relacionado à NITSHORE, serodidamente requestrado pelo VOTORANTIM, não apenas é descabido, como já se encontra

coberto pela transação homologada por esse MM. Juízo. Por fim, quanto aos questionamentos do VOTORANTIM em relação aos cálculos da última proposta enviada pela NITSHORE em contraposição à proposta da PORTO DO AÇU, a suplicante esclareceu prontamente os equívocos nos cálculos do VOTORANTIM:

Prezados Srs.,

Em atenção aos questionamentos apresentados pelo Votorantim na correspondência eletrônica abaixo, esclarecemos o seguinte:

- 1) O cálculo apresentado pelo Banco Votorantim está incorreto. Isso porque a análise deixou de considerar as cláusulas do "Termo de Compromisso" enviado pela Nitshore no dia 22 de junho pelos seus advogados, o qual vocês possuem cópia enviada em 26 de setembro:
 - a. Cláusula 2 – estabelece um período de carência do aluguel da área definitiva de 3 anos + 90 dias para assinatura do contrato de aluguel, portanto receita somente a partir do 4º ano (37º mês, nos termos da cláusula). Importante ressaltar, ainda, que a rigor não há qualquer implicação caso não se observe o prazo de 90 dias para assinatura do contrato, sendo certo que a Nitshore permaneceria com o direito de ocupar as áreas com base no Termo de Compromisso e sem ter o contrato de locação assinado e tendo adiantado apenas R\$ 2.000.000,00.
 - b. Cláusula 5 – permite de imediato o direito de exploração de uma área de 20.020 m2.
 - c. Cláusula 6 – caso as áreas temporárias (áreas de cais pronto, totalizando 5.000 m2) não tenham sido alugadas, a Nitshore tem direito de explorá-las economicamente por 3 anos sem nenhuma garantia de retorno financeiro à OSX.
 - d. Cláusula 8 – o volume de receita para a OSX no 1º ano seria de: $Receita = (R\$350.000 \times 12) = R\$4.200.000$
 - e. Cláusulas 10 e 11 – somente R\$2.000.000 são efetivamente suficientes para garantir o uso exclusivo, tendo em vista que não há prazo certo para assinatura do contrato definitivo.
 - f. Cláusula 11 – o valor de R\$5.250.000,00 é pago a título de adiantamento pelo período de 15 meses, e o valor de R\$ 2.000.000,00 previsto na cláusula 10 será descontado deste adiantamento.
 - g. CONCLUSÃO 1: O valor total de receita da proposta da Nitshore no período de 10 anos é de R\$48.720.000 e não R\$64.200.000 como indicado na tabela abaixo
 - h. CONCLUSÃO 2: durante o período de 3 anos a Nitshore em sua proposta tem o direito de uso comercial exclusivo de um total de aproximadamente 77 mil m2 (área definitiva e as 3 áreas temporárias), por um aluguel de R\$4.2M/ano, equivalente a R\$54/m2/ano; mesmo que os 10 mil m2 das áreas temporárias 2 e 3 fiquem fora da equação, ainda assim seriam equivalentes a R\$62/m2/ano.
 - i. A proposta de pagamento de aluguel da Prumo para a OSX na tabela 1 está correta e soma um total nos 10 anos de R\$51.600.000
 - j. CONCLUSÃO 3: Se comparadas somente as receitas internadas pela OSX, a proposta da Prumo é superior à da Nitshore em alguns milhões
 - k. No entanto, vale a pena lembrar que o acordo da Prumo e OSX inclui o diferimento dos alugueis devidos pela OSX a Prumo, que fazem parte da cascata do PRJ, que tem um custo financeiro projetado de aproximadamente R\$43 milhões, apresentado em detalhes na planilha em anexo
 - l. CONCLUSÃO 4: Portanto no nosso entendimento a proposta da Prumo é muito superior à da Nitshore.
- 2) Veja item (h) acima.
- 3) A interpretação é de que a Nitshore iria por um período de 15 meses não efetuar qualquer pagamento de aluguel, consumindo assim o adiantamento de R\$5.250.000. Documento pertinente foi enviado anteriormente que é o termo de compromisso do dia 22/Junho

- 
- 4) Na época da negociação a Prumo não tinha conhecimento da necessidade de adiantamento de R\$9 milhões estava-se negociando volume de adiantamento próximo de R\$6 milhões.
 - 5) Não recebemos nenhuma proposta firme.
 - 6) A proposta faz exceções ao tipo de embarcação que faria jus a divisão de receitas, sendo que na área 6.a somente seria dividida em caso de atracação de sondas. No entanto o calado desta parte do cais não permite a atracação de sonda. Portanto o potencial de partilha de receita é ZERO. O mesmo racional pode se aplicar para a área 6.b.

Ficamos a disposição para esclarecimentos adicionais se forem necessários.

Atenciosamente,

(fls. 15.617/15.618)

28. Mesmo após os esclarecimentos acima, o VOTORANTIM preferiu fechar os olhos para os seus equívocos, mantendo sua posição de que “o preço ofertado pela Nitshore foi de R\$ 109,00/m²/ano para a área definitiva e de R\$ 209,79/m²/ano para a área temporária” e que “a proposta da Nitshore também incluía adiantamento da ordem de R\$ 5,25 milhões, bem como divisão de despesas de docagem entre Nitshore e OSX” (fls. 15.227), o que, como visto, não é verdade.

29. Como se viu, após várias negociações entre a PORTO DO AÇU e a NITSHORE, esta não adequou as suas propostas de locação aos requisitos comerciais e econômicos satisfatórios que pudessem permitir a ocupação racional da ÁREA OSX e o cumprimento do PRJ, de modo que a negociação para a celebração de um contrato não obteve êxito. Por outro lado, as condições da proposta oferecida pela PORTO DO AÇU se mostraram claramente mais vantajosas ao GRUPO OSX (o que foi por ele reconhecido), não havendo que se falar, portanto, em conflito de interesses nesse aspecto.

30. Por fim, não custa recordar que toda essa discussão comercial foi tratada exaustivamente no ambiente do COMITÊ DE GOVERNANÇA (do qual o VOTORNATIM sempre fez parte), o qual anuiu com a conclusão da negociação nos termos acima descritos.

C) AS NEGOCIAÇÕES COM A OIL GROUP INVESTIMENTOS E REFINARIAS S.A.

31. Na sua inexitosa tentativa de encontrar alguma irregularidade na conduta da PORTO DO AÇU, o VOTORANTIM pinça em um dos documentos anexados em notificação a ele enviada pela PORTO DO AÇU em 17.05.17, uma troca de e-mails com a OIL GROUP INVESTIMENTOS E REFINARIAS, interessada à época em arrendar uma área de cerca de 300.000 m² na região do Açú.

32. Com efeito, tão logo recebida a sinalização de interesse da OIL GROUP, a PORTO DO AÇU apenas ofereceu as áreas disponíveis para o arrendamento na forma solicitada pela interessada, dentre elas a ÁREA OSX. Na troca de e-mails mencionada pelo VOTORANTIM, em nenhum momento a PORTO DO AÇU desqualifica a ÁREA OSX; muito pelo contrário: a suplicante apenas descreve as características de cada área oferecida, destacando, inclusive, que a ÁREA OSX possui **“acesso a cais menos complexo”** e que se trata de **“área privilegiada”**:

Prezado Debellian,
Boa noite

Antes de mais nada, pedimos desculpas pelo atraso desta resposta.

Estivemos analisando as diversas possibilidades, considerando vários aspectos, seja área contígua, seja licenciamento, seja acesso a cais para escoamento.

Chegamos a duas opções com características bem diferentes :

A primeira seria a área já reservada para Refino dentro do nosso Plano Diretor.

Uma área de fácil acesso terrestre e com possibilidade de acesso ao Terminal Onshore T2 que poderia ser através da BP Prumo.

Devo salientar que deveremos aprofundar em negociações com a BP Prumo quanto a disponibilização do cais, mas acredito que faz sentido quando potencialmente a BP Prumo poderia ser um dos distribuidores dos produtos refinados.

Esta área tem um custo de lease anual de R\$ 30 /m2, considerando o aluguel de uma área de 300.000 m2.

A segunda opção, com um acesso a cais menos complexo, seria uma área contígua dentro da área hoje ocupada pela OSX.

Neste caso, o escoamento seria feito através do Cais do Molhe Sul.

Esta área deverá ser licenciada para Refino, visto que originalmente a vocação era prevista para Estaleiro Naval.

Como se trata de uma área privilegiada, o custo do lease anual é de R\$ 90 /m2, considerando o aluguel de uma área de 300.000 m2.

Para facilitar a visualização favor referir as duas áreas em anexo.

Restamos à vossa disposição para esclarecer qualquer dúvida, e certamente aprofundarmos nos detalhes técnicos necessários para viabilizar este projeto.

Atenciosamente
Marcelo Veloso

(fls. 15.753/15.754)

33. Evidentemente, como já se mencionou acima, não poderia a PORTO DO AÇU simplesmente oferecer a ÁREA OSX em valores cujo patamar estivesse em nível inferior ao mínimo ajustado, o qual foi fixado levando-se em consideração estudos econômicos realizados justamente para a viabilização do PRJ, sob pena de ser demandada pelo descumprimento das suas funções na qualidade de gestora comercial da ÁREA OSX.

34. Com efeito, conforme exposto acima, ambas propostas apresentavam bases completamente **distintas**: a primeira com um custo de *lease* anual equivalente a **R\$ 30/m²**, enquanto a segunda, por ser uma área privilegiada, o custo de *lease* anual correspondia a **R\$ 90/m²** (cf. fls. 15.753/15.754). Ademais, a primeira área, cujo custo de *lease* anual correspondia a **R\$ 30/m²**, se encontrava distante do mar, consoante se depreende do mapa do Porto do Açú colacionado abaixo:



35. Logo, é evidente que nesse caso também se tratam de **áreas que não competem entre si**, não fazendo sentido, sob uma perspectiva comercial, a comparação entre as propostas de áreas secas do Porto do Açu e de áreas molhadas, onde encontra-se a ÁREA OSX.

36. A verdade é uma só: a OIL GROUP, em pleno exercício da sua liberdade de escolha e sem qualquer ingerência da PORTO DO AÇU, optou por arrendar a área que melhor se adequava aos seus interesses naquele momento. E tal fato não é suficiente para imputar um suposto conflito de interesses da PORTO DO AÇU enquanto gestora comercial da ÁREA OSX.

37. Afinal, a suplicante fez o que estava ao seu alcance: ofertou a ÁREA OSX aos interessados, fornecendo-lhes as informações pertinentes. A escolha dos interessados pelo arrendamento ou não da ÁREA OSX obviamente escapa ao controle da PORTO DO AÇU, sendo certo que o VOTORANTIM sequer foi capaz de demonstrar uma situação em que a suplicante teria externado uma predileção aos interessados pelas suas áreas na região em detrimento da ÁREA OSX.

(II)

OBRIGAÇÃO DE MEIO DEVIDAMENTE CUMPRIDA:

PROSPECÇÃO DE INTERESSADOS E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

38. Os demais argumentos trazidos pelo VOTORANTIM dizem respeito a uma pretensa tímida evolução nas tratativas para a locação da ÁREA OSX pela PORTO DO AÇU, na qualidade de gestora comercial, em contraposição ao *“contínuo sucesso da área da Prumo, em oposição à Área da OSX”* (fls. 16.101). Tal acusação, além de superficial e incorreta, já foi refutada nesses autos pela suplicante, nada tendo o VOTORANTIM trazido de novo ao debate.

39. Princípie-se pela constatação de que absolutamente todos os Relatórios Comerciais apresentados pela PORTO DO AÇU ao COMITÊ DE GOVERNANÇA (fls. 15.982/15.990, 16.018/16.024 e 16.041/16.074) apresentaram, de alguma maneira, evoluções nas tratativas com novos interessados na ÁREA OSX. Se essas tratativas não evoluíram como a comunidade de

credores almejava, isso, contudo, não pode ser atribuído a qualquer incumprimento das obrigações assumidas pela PORTO DO AÇU.

40. Recorde-se que a PORTO DO AÇU foi escolhida pelo GRUPO OSX e por seus credores como a gestora exclusiva da ÁREA OSX, sendo a única responsável por negociar com eventuais terceiros interessados e firmar os respectivos instrumentos necessários para esta exploração econômica. Trata-se de fato consumado e que hoje consta de título executivo judicial (o PRJ).

41. As Cláusulas 3.1 e 4.1 do PRJ, bem como seu Anexo 1.1.16, deixam claro que a gestão exclusiva da ÁREA OSX pela PORTO DO AÇU foi um dos pilares fundamentais da readequação do negócio do GRUPO OSX, que permitiu a aprovação de seu PRJ pelos credores (cf. fls. 7.742 e 7.743).

42. Dito de modo diverso, os credores do GRUPO OSX (VOTORANTIM entre eles) manifestaram expressamente o seu desejo, após diversas reuniões debatendo sobre o PRJ, de que a gestão comercial da ÁREA OSX fosse de responsabilidade da PORTO DO AÇU, por ser ela não só vocacionada, como mais qualificada do que as RECUPERANDAS (ou quaisquer outros credores) para o exercício da função. Nesse sentido, basta ler o comunicado ao mercado do GRUPO OSX à época:

“(…) A OSX entende que a Prumo [PORTO DO AÇU], **POR TER EXTENSO CONHECIMENTO DESTA ATIVIDADE E, TAMBÉM, DA ÁREA EM QUESTÃO**, é a parceira ideal para realizar este processo junto ao mercado e considera a assinatura do Contrato de Gestão um passo fundamental para a execução bem sucedida do seu Plano de Recuperação Judicial.” (fls. 12.121 – grifou-se)

43. Nessa desafiadora atividade de gestão comercial, a obrigação assumida pela PORTO DO AÇU, de prospectar terceiros interessados e celebrar os respectivos contratos, **é naturalmente de MEIO**, e não de resultado, pois a gestora, por óbvio, não pode garantir que

encontrará terceiros para locar a ÁREA OSX, nem tampouco que os valores a serem ofertados serão aqueles necessários para fazer frente às dívidas do GRUPO OSX.

44. O Anexo 1.1.16 do PRJ e as Cláusulas 2.1.2.1 e 2.2 do CONTRATO DE GESTÃO são textuais nesse sentido, alertando, inclusive, que a PORTO DO AÇU não pode ser responsabilizada pelo insucesso do projeto:

- Anexo 1.1.16 do PRJ:

“As Partes concordam que a prospecção de Terceiros e a celebração de Contratos com Terceiros pela Porto do Açú é uma **OBRIGAÇÃO DE MEIO E NÃO DE RESULTADO**, uma vez que a Porto do Açú não tem meios de garantir (a) a celebração de Contratos com Terceiros durante o Período de Vigência; e/ou (b) valores mínimos a serem cobrados dos Terceiros a título de Preço.

Em nenhuma hipótese, poderá a Porto do Açú ser responsabilizada pela OSX (x) pelo não cumprimento de eventuais planos de negócios da OSX; (y) pela frustração de expectativas comerciais da OSX no tocante ao recebimento do Preço; ou (z) pelo não cumprimento de fluxos de pagamentos previstos ou projetados no PRJ.” (cf. fls. 7.772 dos autos físicos - grifou-se)

45. A Cláusula 2.3 do CONTRATO DE GESTÃO – cuja redação é praticamente idêntica à do Anexo 1.1.16 do PRJ – também estabelece que a PORTO DO AÇU, enquanto mandatária da OSX CN, deverá gerenciar a exploração da ÁREA OSX observados os termos e condições estabelecidos na Seção 3 do referido contrato (fls. 12.107/12.108 dos autos físicos).

46. Por sua vez, a Seção 3 do CONTRATO DE GESTÃO fixou as condições para o exercício da gestão da ÁREA OSX pela PORTO DO AÇU, estabelecendo para a suplicante o dever de sempre **(a)** respeitar um preço mínimo para a celebração de contratos com terceiros (Cláusulas 3.1 e 3.2 – fls. 12.107 dos autos físicos); **(b)** informar o GRUPO OSX e o COMITÊ DE GOVERNANÇA sobre a evolução de todas as negociações mantidas junto a terceiros, enviando após o fim de cada trimestre um relatório sobre a evolução do gerenciamento comercial da ÁREA OSX

(Cláusula 3.3 – fls. 12.107 dos autos físicos); e **(c)** manter absoluto sigilo e confidencialidade em relação a essas informações (Cláusula 3.4 – fls. 12.108 dos autos físicos).

47. A despeito da clareza dessas disposições contratuais, o VOTORANTIM, **depois de anos do mais absoluto silêncio**, vem questionar a atuação comercial da PORTO DO AÇU, com base apenas nos **resultados** obtidos com o gerenciamento da ÁREA OSX. Não há um argumento, um fato, uma evidência de que a suplicante tenha violado deveres e condições previstos na Seção 3 do CONTRATO DE GESTÃO.

48. Consoante exposto acima, o PRJ e o CONTRATO DE GESTÃO somente estabeleceram uma obrigação de **MEIO** para a PORTO DO AÇU, e não de resultado, cabendo à suplicante, nos termos da Cláusula 2.1.2.1 do referido contrato, *“envidar os melhores esforços, na qualidade de mandatária, para comercialização da Área...”* (fls. 12.104 dos autos físicos).

49. Com efeito, esses esforços sempre foram envidados pela PORTO DO AÇU na incessante busca de terceiros interessados na locação da ÁREA OSX – todos, devidamente reportados ao longo dos anos às RECUPERANDAS e ao COMITÊ DE GOVERNANÇA, do qual o VOTORANTIM participa!

50. Não foram poucos os potenciais parceiros que a PORTO DO AÇU prospectou, tudo, repita-se, devidamente relatado (fls. 15.982/15.990, 16.018/16.024 e 16.041/16.074). É exatamente isso que os documentos apresentados pelo VOTORANTIM refletem (cf. fls. 15.205/16.074).

51. Ademais, pelos mesmos documentos acostados, pode-se observar que a suplicante sempre apresentou, nas reuniões do COMITÊ DE GOVERNANÇA, o andamento das negociações relevantes com potenciais terceiros interessados, discriminando as empresas que **(a)** realizaram um primeiro contrato; **(b)** participaram de reuniões com a suplicante; **(c)** visitaram as instalações da ÁREA OSX; e **(d)** receberam uma proposta formal da PORTO DO AÇU ou lhe submeteram uma proposta comercial (fls. 15.982/15.990, 16.018/16.024 e 16.041/16.074).

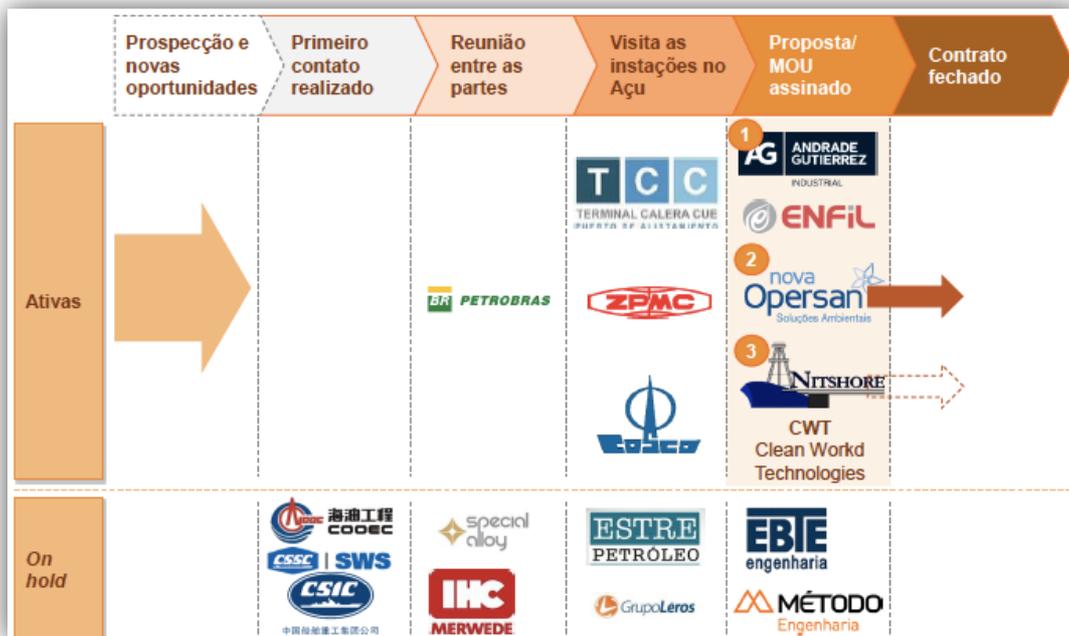
52. Durante essas reuniões, a PORTO DO AÇU também sempre fez questão de demonstrar para o GRUPO OSX e principais credores o estágio de cada uma das negociações, bem como os passos subsequentes, em total transparência com relação à gestão comercial da ÁREA objeto do PRJ.

53. Já em 26.08.15, menos de um mês após a assinatura do CONTRATO DE GESTÃO, a PORTO DO AÇU apresentou, em reunião do COMITÊ DE GOVERNANÇA, o andamento das negociações relevantes com potenciais terceiros interessados.

54. Veja-se que, naquela altura, a PORTO DO AÇU já havia **(a)** realizado o primeiro contato para oferta da ÁREA OSX com as empresas chinesas CSIC, CSSC SW e COOEC, e com a PETROBRAS; **(b)** feito algumas reuniões para apresentar informações e aprofundar as negociações com as empresas Método Engenharia, Andrade Gutierrez, Special Alloy e IHC Merwede; **(c)** promovido visitas à ÁREA OSX com outras 4 (quatro) empresas interessadas, a Estre Petróleo, o Grupo Leros, a ZPMC e a Cosco; e **(d)** encaminhado proposta formal de preço para a EBTE Engenharia, a Enfil e a própria NITSHORE:



55. Em nova reunião do COMITÊ DE GOVERNANÇA, agora realizada em 22.03.16, a PORTO DO AÇU apresentou outro panorama do andamento das negociações da ÁREA OSX. Veja-se que há efetivos novos andamentos nos trabalhos da PORTO DO AÇU, dentre os quais se pode citar: **(a)** reuniões com a PETROBRAS; **(b)** outros interessados visitaram o Porto do Açú, com destaque para a empresa Terminal Calera Cue; e **(c)** a elaboração de novas propostas e/ou assinatura de memorandos de entendimentos com a Andrade Gutierrez, a Nova Operсан e a CWT:



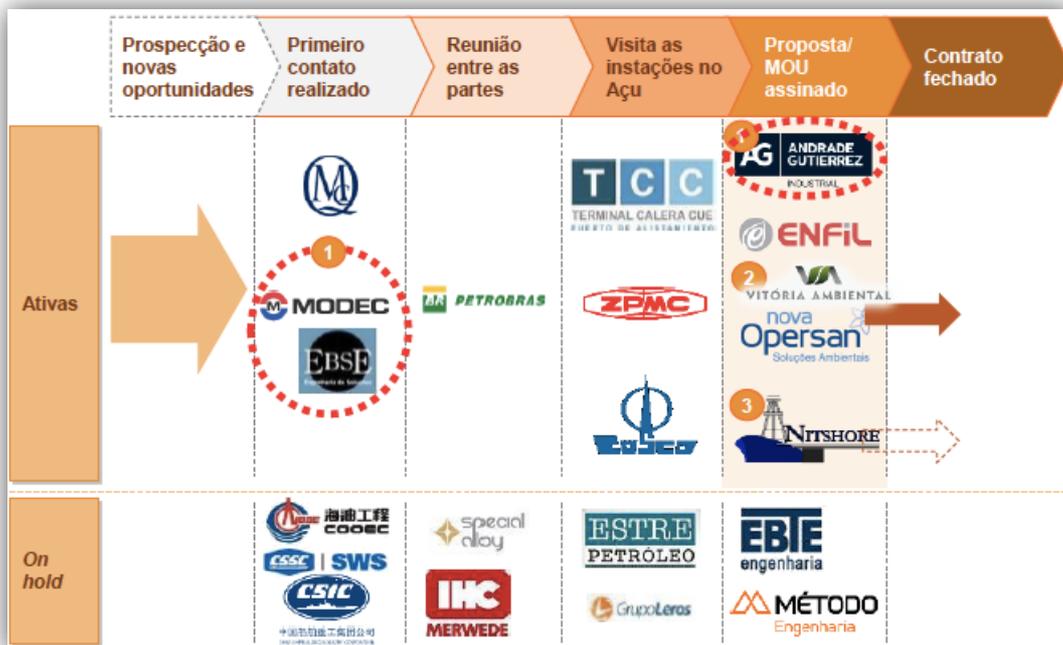
(fls. 15.417)

56. Nesse ponto, cite-se uma negociação comercial *efetivamente concluída* pela PORTO DO AÇU para locação de uma área total de 27.500 m² (onde se encontram as estações de tratamento de água e esgoto na ÁREA OSX) com a empresa SPE – Central de Utilidades Rio S/A (“SPE”), integrante do Grupo Enfil, ao preço de cerca de R\$ 110,00 por metro quadrado por ano (bem superior ao preço mínimo previsto no CONTRATO DE GESTÃO), o que representaria

um fluxo de receita adicional da ordem de R\$ 250 mil mensais (após o período inicial de *ramp-up* previsto na minuta).

57. Essa negociação acabou não se materializando em um contrato de locação com a SPE, em razão de questões levantadas pela administração anterior do GRUPO OSX, e não por óbices impostos pela PORTO DO AÇU. Todo este processo foi devidamente reportado, à época, aos membros do COMITÊ DE GOVERNANÇA (VOTORANTIM entre eles!) que, então, acabaram se recusando a aprovar a execução do contrato com a SPE (fls. 12.153/12.166 dos autos físicos).

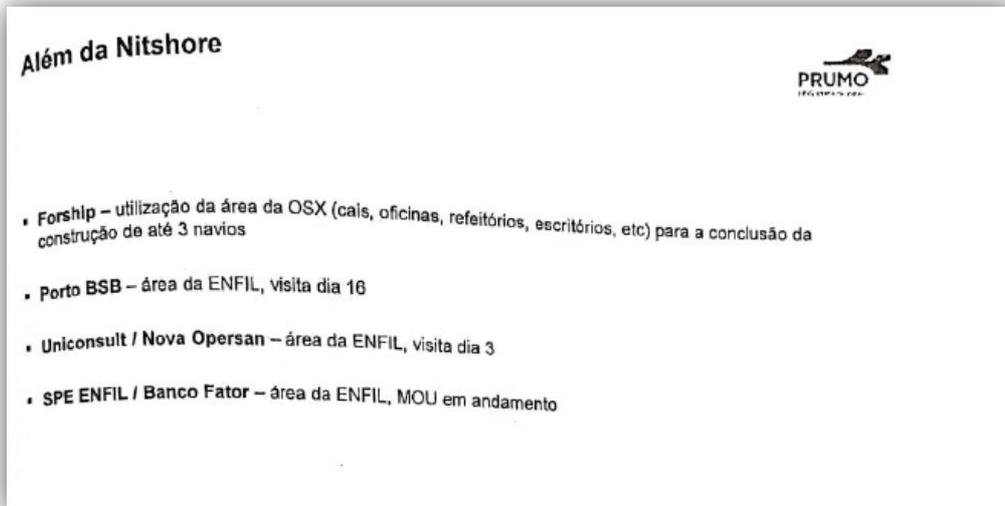
58. Em reunião do COMITÊ DE GOVERNANÇA datada de 27.04.16, há novas evoluções nas tratativas, com a entrada de 2 (dois) novos interessados, a Modec e a EBSE:



(fls. 15.457)

59. Em mais uma reunião, realizada no dia 08.06.16, a PORTO DO AÇU apresentou aos membros do COMITÊ DE GOVERNANÇA e às RECUPERANDAS o andamento das propostas concretas

para a ÁREA OSX, com o foco que seria adotado pela suplicante na negociação (sem que houvesse qualquer oposição ou objeção):



(fls. 12.152 dos autos físicos)

60. E assim a PORTO DO AÇU seguiu mantendo o COMITÊ DE GOVERNANÇA devidamente informado da evolução nas negociações referentes à ÁREA OSX até o ano corrente (cf. fls. 15.982/15.990, 16.018/16.024 e 16.041/16.074). Importante destacar, inclusive, que a PORTO DO AÇU vem arcando exclusivamente com todos os custos incorridos com a gestão comercial da ÁREA OSX, incluindo as visitas realizadas em razão das apresentações desse projeto para potenciais clientes situados no Brasil e no exterior, os gastos com a elaboração do material institucional utilizado nas apresentações, os recursos humanos dedicados a esse projeto, dentre outros.

61. Convém registrar, ainda, que a PORTO DO AÇU, visando aumentar o número de interessados na ÁREA OSX, propôs ao COMITÊ DE GOVERNANÇA a ampliação do escopo de destinação da ÁREA OSX, para que ela pudesse englobar não apenas a instalação de empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval (como previsto no PRJ, por conta das limitações do Fundo de Marinha Mercante, gerido pela CEF), o que autorizaria a suplicante a buscar investidores dispostos a instalar empreendimentos voltados a qualquer atividade econômica de interesse direto ou INDIRETO da marinha mercante.

62. Afinal, a PORTO DO AÇU não teria como, *sponte propria*, realizar o aumento do escopo de destinação da ÁREA objeto do PRJ, uma vez que isso representaria uma clara violação às Cláusulas 4.1 do PRJ e 1.1 do CONTRATO DE GESTÃO. Com efeito, o aumento do escopo de destinação da ÁREA OSX somente seria possível caso o GRUPO OSX e a maioria dos seus credores aprovassem a supressão das restrições impostas pelas Cláusulas 4.1 do PRJ e 1.1 do CONTRATO DE GESTÃO, o que acabou não sendo feito até a data atual.

63. Para tanto, a PORTO DO AÇU apresentou a minuta de um Termo de Compromisso em 04.05.16 (cf. fls. 12.168/12.178), que deveria ser assinado pelas RECUPERANDAS e pelos membros do COMITÊ DE GOVERNANÇA. Caso esse Termo de Compromisso fosse celebrado entre a suplicante e as empresas que fazem parte do COMITÊ DE GOVERNANÇA, a PORTO DO AÇU poderia ter comunicado esse fato em Juízo, e, com base nesse instrumento contratual, ter solicitado a convocação de uma nova assembleia geral de credores para aprovar a alteração de certas cláusulas contidas no PRJ, para que a ampliação do escopo de destinação da ÁREA do GRUPO OSX fosse disciplinada pelo PRJ.

64. No entanto, a gestora jamais obteve qualquer resposta ou posicionamento do COMITÊ DE GOVERNANÇA a respeito dessa proposta. Logo, como o GRUPO OSX e seus principais credores, VOTORANTIM entre eles, não demonstraram interesse em obter a ampliação do escopo de destinação da ÁREA OSX, a PORTO DO AÇU teve que apenas seguir à risca as obrigações de meio e deveres impostos no PRJ e no CONTRATO DE GESTÃO, com as limitações ali previstas.

65. Outra prova a corroborar o comprometido trabalho desenvolvido pela PORTO DO AÇU: fora o VOTORANTIM e a ACCIONA, NENHUM outro credor, ou mesmo o MP, durante todos esses anos, fez qualquer tipo de reclamação sobre o exercício de sua gestão.

66. Fato é que a PORTO DO AÇU sempre exerceu – e continua a exercer – um papel crucial na viabilização do cumprimento do PRJ do GRUPO OSX, seja pela disponibilização gratuita da

ÁREA OSX (em razão de carência dada em benefício das RECUPERANDAS); seja pelo fato de que o contrato de locação firmado para o desenvolvimento de projeto por pessoa jurídica relacionada à PORTO DO AÇU (CONSÓRCIO DOME) é a única fonte relevante atual de sustento do GRUPO OSX¹.

67. Inequívoco, pois, o cumprimento das **obrigações de meio** assumidas pela suplicante na gestão comercial da ÁREA OSX, nos termos do PRJ e do CONTRATO DE GESTÃO, sendo certo que todas as informações têm sido franqueadas ao COMITÊ DE GOVERNANÇA sem que elas jamais tenham sido alvo de qualquer objeção ou reparo.

(III)

A INFLUÊNCIA DE FATORES E EVENTOS EXTERNOS NOS RESULTADOS DA GESTÃO COMERCIAL DA ÁREA DA OSX E DA PORTO DO AÇU

68. Não pode a suplicante, por fim, deixar de destacar o impacto provocado por eventos externos, ocorridos nos últimos anos, na gestão comercial da ÁREA OSX, assim como na parcela da área molhada do Complexo do Açú.

69. Inicialmente, repise-se que, nos termos da Cláusula 4.1 do PRJ, a PORTO DO AÇU foi engajada apenas para prospectar novos investidores dispostos a instalar empreendimentos voltados ou relacionados à **indústria naval² na ÁREA OSX** (cf. fls. 7.743).

¹ Garantindo mensalmente aproximadamente R\$ 890.000,00 pela ocupação de parte da ÁREA, locação que inclusive contou com um pagamento adiantado de mais R\$ 10 milhões em favor do GRUPO OSX.

² Leia-se, mais uma vez, o comunicado ao mercado do Grupo OSX: *“O objetivo do Contrato de Gestão, cuja celebração está prevista no Plano de Recuperação Judicial da OSX e da OSX CN, é delegar à Porto de Açú a gestão da área localizado no Complexo Industrial do Superporto do Açú, cujo uso havia sido cedido à OSX CN, de forma a tornar sua exploração comercial mais eficiente, buscando investidores dispostos a instalar empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval na área.”* (fls. 12.121/12.122 dos autos físicos)

70. Muito embora a PORTO DO AÇU tenha proposto ao COMITÊ DE GOVERNANÇA a ampliação do escopo de destinação da ÁREA OSX, para que ele pudesse englobar não apenas a instalação de empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval, atraindo, com isso, inúmeros novos possíveis clientes, essa proposta jamais foi *sequer analisada* pelo GRUPO OSX e seus principais credores.

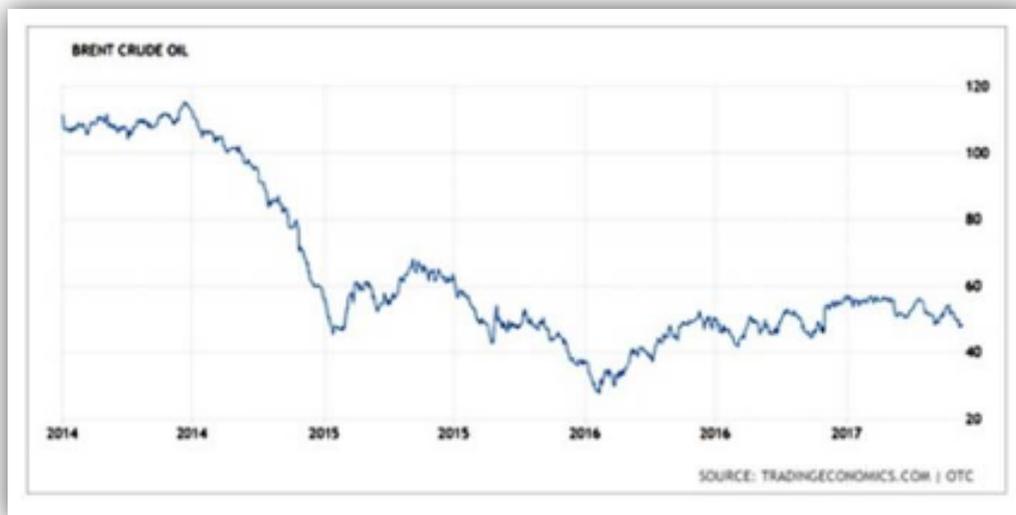
71. Desse modo, a ÁREA OSX – a mais nobre do porto –, por expressa determinação do PRJ, somente pode ser dedicada a empreendimentos relacionados à indústria naval, que acaba invariavelmente sendo voltada para a **indústria de óleo e gás**, por força da região onde situada, o que, por óbvio, acabou reduzindo o número de clientes qualificados para investir no local.

72. Ainda que desconsiderada essa restrição – de ordem jurídica –, há outra restrição, ainda mais poderosa, de ordem econômica, a impedir a instalação dos empreendimentos cogitados pelo VOTORANTIM. Como já dito, a ÁREA OSX é a mais nobre do porto: cercada por um canal de navegação de até 14.5m de profundidade, com acesso protegido por um quebra-mar, ela é vocacionada para abrigar empreendimentos de grandíssimo porte, que *efetivamente* demandem o acesso à área molhada. Ocorre que toda essa indústria tem passado por inúmeras retrações recentemente, fruto de escândalos relacionados à PETROBRAS e fatores mercadológicos, como a volatilidade do preço do barril de petróleo.

73. O VOTORANTIM finge ignorar, ademais, que a ÁREA OSX também está **vinculada a um complexo e enorme processo de recuperação judicial**, o que gera, intuitivamente, inúmeras incertezas para as empresas que cogitam realizar um investimento para instalar seu empreendimento no local. Por óbvio, tal circunstância também representa um relevante entrave para a consolidação de novos empreendimentos na ÁREA OSX gerenciada pela suplicante, eis que a exposição a essas incertezas, quando menos, gera um efeito redutor no preço do metro quadrado e/ou representa grande morosidade nas negociações.

74. Veja-se que, antes mesmo das nefastas consequências provocadas pela pandemia atualmente vivenciada, já se estava diante de um cenário pouco promissor no setor de óleo e gás, principal indutor de desenvolvimento da indústria naval fluminense. Nesse sentido, destacam JASON CARNEIRO e FERNANDA DELGADO que, com a queda dos preços do óleo, “*as empresas de E&P [exploração e produção] reagiram suspendendo e adiando investimentos, e promoveram drásticos cortes em seus custos, reduzindo e/ou paralisando atividades, impactando os muitos fornecedores ao longo da cadeia com revisões de contratos e redundando, em todo o setor, na demissão de 350 a 400 mil pessoas ao redor do mundo*”.³

75. A respeito dessa queda vertiginosa no preço global do barril de óleo, colaciona-se, abaixo, o gráfico elaborado pelo instituto TRADING ECONOMICS, e destacado no artigo referido acima, que demonstra a clara depreciação no valor do preço do barril de óleo tipo Brent, em USD/bbl, entre 2014 até 2017:



76. Naturalmente, essa crise global também acabou causando um grande impacto no setor de óleo e gás no Brasil. Com efeito, de acordo com JOSÉ MAURO DE MORAIS, em razão das

³ Jason Carneiro e Fernanda Delgado. A crise de atratividade do setor de óleo e gás no Brasil. Caderno Opinião FGV Energia. Rio de Janeiro: FGV, Junho de 2017. p. 4.

reduções nos preços do barril do petróleo, e da grave crise financeira vivida pela PETROBRAS, iniciada com a deflagração da Operação Lava Jato, as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil sofreram forte retração a partir de 2015, provocando perdas acentuadas na renda dos segmentos fornecedores de bens e serviços para o setor de petróleo, em especial nas **empresas fornecedores e nos estaleiros construtores de navios**:

“As explorações de petróleo e gás natural (P&G) no Brasil sofreram forte queda nos últimos três anos, provocando perdas acentuadas na renda e no emprego dos segmentos fornecedores de bens e serviços para o setor de petróleo. A redução nas atividades é ilustrada pela forte diminuição no valor dos investimentos planejados em exploração da Petrobras, que caíram de US\$ 18 bilhões, no período 2014-2018, para US\$ 6,7 bilhões, no período 2017-2021 – isto é, diminuição de 63% (...) Na maioria dos países produtores de petróleo, também ocorreram quedas nos investimentos em explorações, em razão das reduções nos preços do petróleo, a partir do início do segundo semestre de 2014.

No Brasil, contudo, somam-se a essa causa diversas outras, algumas específicas à Petrobras e outras relacionadas às próprias políticas públicas adotadas para o setor, após as descobertas de petróleo no pré-sal, em 2006. As políticas adotadas, analisadas neste trabalho, tiveram o efeito de diminuir os investimentos em exploração e produção das demais companhias petroleiras e de empresas fornecedoras de bens e serviços para P&G.

Após 2014, como resultado da crise financeira da Petrobras, ocorreram perdas profundas nas empresas fornecedoras e nos estaleiros construtores de navios e plataformas de perfuração e produção de petróleo.”⁴

77. Ademais, o rebaixamento das notas de créditos da PETROBRAS, em 2015, por inúmeras agências de classificação de riscos de crédito, gerou um inesperado e grave impacto no setor de óleo e gás no Brasil. Nesse sentido, em 24.02.15, a agência de classificação de risco

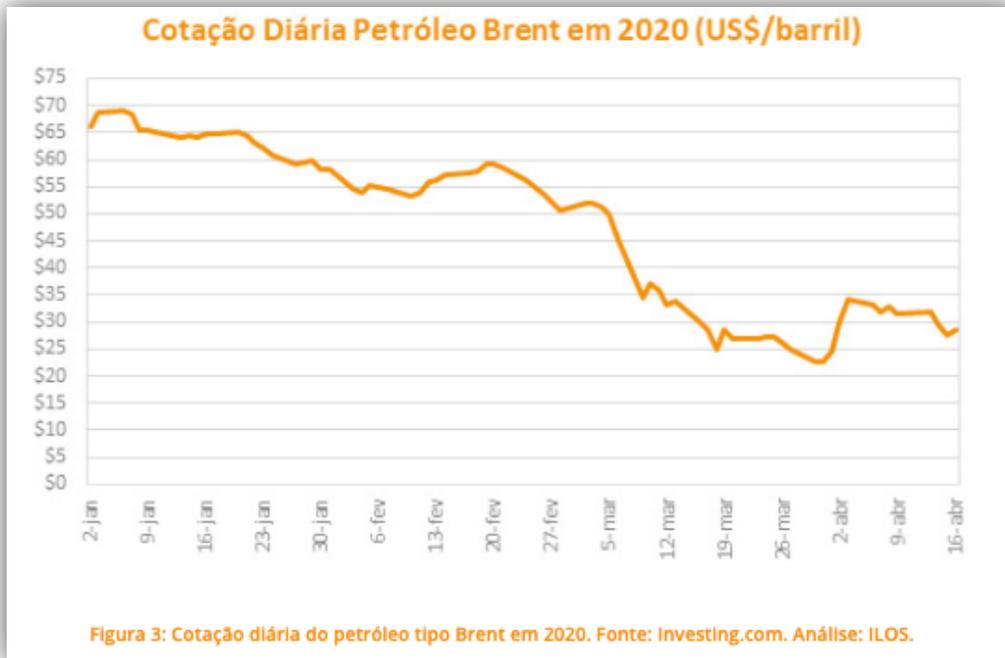
⁴ José Mauro de Moraes. A crise no setor de petróleo e gás natural no Brasil e as ações para o retorno dos investimento. *In*: Desafios da Nação: artigos de apoio. Capítulo 33. Brasília: INPEA, 2018. p. 597.

MOODY'S **rebaixou** a nota de crédito da PETROBRAS de Baa3 para Ba2, **retirando o “grau de investimento” conferido pela referida agência à PETROBRAS** (fls. 12.180 dos autos físicos), sendo esse mesmo movimento adotado pela agência de classificação de crédito STANDARD & POOR, em **10.09.15** (fls. 12.182 dos autos físicos).

78. Por óbvio, o rebaixamento das notas de créditos da PETROBRAS, com a retirada do seu “grau de investimento” pelas mencionadas agências de risco, gerou uma enorme desconfiança no mercado em relação à petrolífera, o que lhe causou um inesperado e gigantesco prejuízo financeiro, que, naturalmente, **acabou impactando negativamente todo setor de óleo e gás no Brasil.**

79. Não por outro motivo, já naquele momento, diversos grandes *players* da indústria naval e de óleo e gás, dentre eles a SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., o grupo econômico da ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S.A., a ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A. e a CONSTELLATION (QUEIROZ GALVÃO ÓLEO E GÁS) ajuizaram pedidos de recuperação judicial e extrajudicial.

80. **Todo esse cenário piorou sobremaneira a partir do primeiro trimestre de 2020, em razão da pandemia do Covid-19, que teve como epicentro a China, um dos principais importadores do petróleo brasileiro, junto aos Estados Unidos (também atingido intensamente pela pandemia). Assim, com a redução drástica no consumo e o consequente excesso na oferta e sobre-estoque global, o preço do barril de óleo tipo Brent, em USD/bbl tem caído vertiginosamente:**



81. Diante disso, a PETROBRAS cortou da produção 200 mil barris/dia no final de março e anunciou novos cortes em 1º de abril,⁵ além da adoção de medidas para a preservação da companhia e contenção de custos, mediante a paralisação de campos de produção, postergação de desembolso de caixa, diferimentos parciais de pagamentos e até mesmo suspensão temporária de contratos.⁶

82. **Não é preciso muito para se concluir que essa crise também acabou influenciando negativamente os resultados obtidos pela PORTO DO AÇU no gerenciamento da ÁREA OSX — totalmente vocacionada para essa indústria** —, não podendo a suplicante ser responsabilizada, nos termos do Anexo 1.1.16 do PRJ e da Cláusula 2.2 do CONTRATO DE

⁵ <https://www.biodieselbr.com/noticias/biocombustivel/negocio/petrobras-amplia-corte-na-producao-de-petroleo-por-crise-do-coronavirus-010420>.

⁶ <https://www.ilos.com.br/web/impactos-do-novo-coronavirus-na-cadeia-de-oleo-e-gas/>

GESTÃO, pelo não cumprimento de fluxos de pagamentos previstos ou projetados no PRJ – ainda mais em virtude da violenta crise econômica que se abateu sobre o setor.⁷

83. Com efeito, também é falaciosa a alegação de que o nível de ocupação da parcela do porto explorada pela PORTO DO AÇU, em comparação com a ÁREA OSX objeto do PRJ, seria satisfatório (cf. fls. 12.013/12.014).

84. Na verdade, a PORTO DO AÇU experimentou o inverso do que foi sugerido pelo VOTORANTIM: houve um movimento de retração na ocupação na sua parcela da área molhada do Complexo do Açú. Foram assinados, desde 2015, **(a)** em 27.04.17, o distrato do contrato com a MARCA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., que resultou na total desocupação da área; e **(b)** em 27.10.16, a rescisão parcial do contrato com a WARTSILA BRASIL LTDA., que acarretou na diminuição da área ocupada (fls. 12.539/12.554), mas que, posteriormente, em 01.05.2019, houve a denúncia do contrato por parte da WARTSILA.

85. Basta ver que a PORTO DO AÇU, desde a celebração do CONTRATO DE GESTÃO, em 31.07.15, passou anos sem que um contrato de locação sequer fosse celebrado na sua parcela da área molhada do Complexo do Açú, apenas celebrando em 17.08.20 um contrato de locação com a OCEANPACT na área antes ocupada pelo WARTSILA, justamente porque a OCEANPACT buscava uma área molhada com infraestrutura construída (galpão, tanques, bombas, pavimentação) e, por isso, aproveitou a área recém deixada pela WARTSILA. Como se vê, a parcela da área molhada do complexo explorado pela PORTO DO AÇU também está longe de configurar um sucesso comercial.

⁷ O VOTORANTIM deveria ter algum conhecimento sobre esse tema, pois (além de ser um banco que conhece as conjunturas econômicas em que atua) era, até recentemente, acionista da LUPATECH, sociedade que atua nesse setor e que se encontra também em recuperação judicial.

EXIBIÇÃO DESCABIDA

86. À luz de todos esses fatores, e notadamente diante da clara diferença de vocações entre as áreas em discussão, mostra-se absolutamente descabido o pedido formulado pelo VOTORANTIM de apresentação de *“documentos aptos a comprovar, em ao menos 3 (três) ocasiões distintas em cada um dos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, os principais termos comerciais e o preço de locação adotados para os locatários que firmaram contratos vinculantes para ocupar a sua área no complexo portuário do Açú”* (fls. 16.102).

87. Isso porque, como já exaustivamente demonstrado, as áreas secas da PORTO DO AÇU na região não competem com a ÁREA OSX, de modo ser inoportuna e inócua a sua divulgação para fins de aferição de um (inexistente) conflito de interesses da suplicante — de resto já sepultado pela sentença de fls. 16.490/16.495, que declarou cumprido o PRJ.

88. Além de inútil a este processo concursal — eis que não faz sentido comparar áreas díspares —, obrigar a suplicante a fornecer informações comerciais exclusivas e **sigilosas**, que envolvem terceiros, constitui medida desmedida e desproporcional.

89. Por fim, a PORTO DO AÇU entende que já forneceu as informações pertinentes solicitadas pelo Votorantim, até porque, além do único contrato já mencionado no item 88 acima, não há mais nenhum novo contrato de locação na área molhada da suplicante, o que só corrobora com os entraves econômicos-financeiros diuturnos sofridos pela PORTO DO AÇU em razão da crise no mercado de óleo e gás que foram descritos nessa manifestação (cf. itens 68/85, acima).

* * *

90. Por todo exposto, e notadamente diante do advento da sentença de fls. 16.490/16.495, que declarou cumprido o PRJ, a PORTO DO AÇU confia em que V.Exa. determinará a juntada desta manifestação em **segredo de justiça** (porquanto se refere aos

documentos sigilosos apresentados pelo VOTORANTIM às fls. 15.205/16.074) e rejeitará a postulação formulada pelo VOTORANTIM às fls. 16.102.

91. Por fim, a PORTO DO AÇU requer a V.Exa., sob pena de nulidade, que as futuras intimações deste processo também sejam feitas, conjuntamente, em nome dos advogados Daniel Coelho, OAB/RJ nº 95.891, e Rodrigo Fux, OAB/RJ 154.760, com endereço profissional nesta cidade, na Avenida Rio Branco, 177, 18º andar, Centro, Rio de Janeiro.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2020.

Gustavo Birenbaum
OAB/RJ 95.492

Daniel Coelho
OAB/RJ 95.891

Marcos Pitanga Ferreira
OAB/RJ 144.825

Rodrigo Fux
OAB/RJ 154.760

Thiago Peixoto Alves
OAB/RJ 155.282

Roberto Coelho
OAB/RJ 141.085

João Felipe Lynch Meggiolaro
OAB/RJ 216.273

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 10/12/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A (“PORTO DO AÇU”), nos autos da recuperação judicial requerida por **OSX BRASIL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Outras** (“RECUPERANDAS” ou “GRUPO OSX”), vem, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, opor embargos de declaração da r. sentença de fls. 16.490 e seguintes, pelos seguintes motivos:

NECESSÁRIA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

1. A r. sentença embargada “*decretou o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.*”, na forma do art. 63 da Le 11.101/05.
2. Contudo, ao determinar as providências finais do processo, a r. decisão embargada, certamente por um lapso, acabou declarando “dissolvido” o “Comitê de Governança”, quando, na verdade, o que a lei prevê é a “dissolução do Comitê de Credores”.
3. Esse é o único reparo que a PORTO DO AÇU pede que seja feito à r. sentença.
4. Para que dúvidas não parem a respeito do assunto, vale destacar que o **Comitê de Governança** é um órgão constituído pelo Plano de Recuperação Judicial, composto por representantes dos Credores Financiadores, que tem por atribuição o acompanhamento dos negócios da OSX CN, incluindo “(i) discussões sobre a evolução de fluxo de caixa, (ii) atualização a respeito das frentes de comercialização da Área, bem como (iii) outros temas que possam afetar o fluxo de caixa da OSX CN”. Não há dúvida de que, mesmo após o fim

do processo de recuperação, as atribuições desse Comitê (necessárias e imprescindíveis para o cumprimento do PRJ) persistem, eis que as atividades das recuperandas e os atos de comercialização da área prosseguem em curso.

5. O **Comitê de Credores**, por sua vez, é um órgão facultativo da recuperação judicial, constituído pelos credores concursais, que tem atribuições relacionadas ao “*bom andamento do processo*”, à fiscalização “*das atividades*” e das “*contas do administrador judicial*” (art. 27 da Lei 11.101). Com o encerramento do processo e a exoneração do AJ, cessam, também, as atividades desse Comitê, que não tem mais razão de existir.

6. Assim, uma vez identificado o equívoco, confia a embargante em que V.Exa. irá conhecer e prover estes embargos de declaração para o fim de corrigir o erro material apontado, de modo que a menção ao “Comitê de Governança” seja substituída por “Comite de Credores”, adequando-se o r. *decisum* aos termos do art. 63, IV, da Lei 11.101/05.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2020.

Gustavo Birenbaum
OAB/RJ 95.492

Daniel Coelho
OAB/RJ 95.891

Marcos Pitanga Ferreira
OAB/RJ 144.825

Rodrigo Fux
OAB/RJ 154.760

Thiago Peixoto Alves
OAB/RJ 155.282

Roberto Coelho
OAB/RJ 141.085

João Felipe Lynch Meggiolaro
OAB/RJ 216.273

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 10/12/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 03925715520138190001
Recuperação Judicial: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL E OUTROS
Credora Extraconcursal: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, já qualificada nos autos da ação de Recuperação Judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por sua advogada signatária, tendo em vista a sentença de encerramento da Recuperação Judicial de fls. 16.490/16.495, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fulcro no art. 1022, II do CPC, consoante as razões abaixo declinadas.

A sentença de encerramento da Recuperação Judicial em epígrafe assim baseou suas razões de decidir:

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as
Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

Em que pese a sentença proferida tenha considerado as obrigações das Empresas cumpridas na forma do Plano, tão somente no período referente ao biênio fiscalizatório após a homologação do PRJ para considerar por sentença a empresa Recuperada, **fato é que já consta dos autos judiciais da Recuperação, desde 25.04.2019, manifestação contundente da CAIXA no sentido de que não mais apoiaria do Plano de Recuperação Judicial – PRJ, visto que este não mais se sustentava, na medida em que o contrato de Financiamento CAIXA-FMM celebrado pela Companhia, em especial na forma do seu aditivo entabulado após a homologação do PRJ, vinha sendo cumprido de forma fictícia mediante a excussão mensal de Carta Fiança prestada pelo Banco BTG.**

A este propósito a sentença embargada restou omissa, em especial no que tange aos atos que já vem sendo praticados e noticiados nos autos quanto ao início da excussão das garantias fiduciárias, que compõem o pacote de garantias do contrato da Companhia com a CAIXA e o FMM.

Ademais, as garantias prestadas são passíveis de excussão extrajudicial na forma da lei e não se submetem ao regramento do art. 61, 63 ou 94 da LRF.

Atente-se que a sentença proferida também restou omissa grande parte em razão das informações enviadas, que foram carreadas aos autos por parte das Recuperandas e do Administrador Judicial trazendo uma grande incompletude ao encerramento da presente Recuperação com questões ainda pendentes de solução definitiva, senão vejamos:

- Em primeiro lugar, o Administrador Judicial não faz qualquer menção quanto às consequências advindas do fato de que **a CAIXA não mais apoia o PRJ na qualidade de anuente desde 25.04.2019.**
- O Administrador Judicial menciona que prevalece o PRJ no que tange ao pagamento do crédito extraconcursal da CAIXA, adotando as espúrias razões da Companhia, não fazendo sequer menção à existência do 1º Aditivo ao Contrato de Financiamento CAIXA-FMM entabulado pela Companhia após a Homologação do PRJ e para fins de equalizar os prazos e a inadimplência do contrato.
- O Administrador Judicial é contraditório em suas manifestações, na medida em que não esclarece a forma pela qual coexistem o 1º Aditivo ao Contrato de Financiamento CAIXA-FMM entabulado pela Companhia após a Homologação do PRJ; Cláusulas de Evento de Inadimplemento e a possibilidade de excussão imediata de garantias, em especial da Conta Centralizadora, por parte da CAIXA no Contrato de Gestão de Contas com o PRJ.
- O Administrador Judicial não fiscalizou junto à CAIXA e a Companhia se o Contrato de Financiamento CAIXA-FMM, na forma de seu aditivo celebrado após a homologação do PRJ, se encontra com seus pagamentos regulares para que a CAIXA não consolide a propriedade do único imóvel da Companhia que serve de geração de receita e é garantia fiduciária à operação, assim como não trouxe a informação para os autos da recuperação. Neste sentido, vale dizer que o contrato se encontra inadimplente desde Janeiro de 2020 e não consta uma informação do auxiliar do juízo a respeito.
- O Administrador Judicial não menciona em seu arrazoado que, estando inadimplido o Contrato de Financiamento CAIXA-FMM, nasce para a credora extraconcursal que não mais apoia o Plano e a Recuperação Judicial, a via da consolidação da propriedade do imóvel UCN Porto do Açú.

- O Administrador Judicial não esclarece o que ocorre com a companhia se acaso a CAIXA efetive a consolidação da propriedade em virtude do inadimplemento verificado, isto é, como fica a situação da Companhia caso fique sem sua única fonte de receitas, em razão da sua inadimplência com a CAIXA? Deve ser considerada falida?:
- O Administrador Judicial, escorado nos argumentos das devedoras de que prevalece o plano, não esclarece ao Juízo e a coletividade de credores, o porquê da existência dos demais instrumentos e cláusulas contratuais celebradas com a CAIXA após a homologação do Plano e o acionamento das garantias fiduciárias em caso de inadimplência.
- Por fim, em virtude da sentença de encerramento proferida nos autos da RJ e sendo considerada Recuperada a Companhia pelo cumprimento das obrigações no biênio descrito no art. 61 da Lei 11.101/2005, o Administrador não esclarece o porquê de se manter recursos a título de fluxo de caixa de uma empresa que não mais se encontra sob o guarda-chuva protetivo da Recuperação Judicial no Judiciário.

Além da omissão acima evidenciada, identificou-se ainda que a sentença deixou de se pronunciar quanto às informações prestadas pela CAIXA nos autos da Recuperação Judicial no que tange à qualidade e robustez de seu crédito e os verdadeiros instrumentos contratuais que o alicerçam, **com o propósito de que o Agente de Pagamento e Garantias promova a liberação dos Recursos da Conta Centralizadora à CAIXA, que deverão ser vertidos imediatamente à credora fiduciária para fins de satisfação, ainda que parcial do crédito contratado com recursos do Fundo da Marinha Mercante.**

Neste contexto, **considerando a empresa já se encontra recuperada e não mais está sob a fiscalização e proteção do cumprimento do Plano por parte do Judiciário, não faz sentido que tais recursos permaneçam sendo vertidos à Companhia, eis que são gravados por garantia fiduciária à credora extraconcursal CAIXA, motivo pelo qual a tutela de urgência concedida pelo Juízo à Companhia, após o biênio fiscalizatório do cumprimento do Plano não mais se sustenta.**

Ademais, considerando a inadimplência latente da Companhia perante o contrato CAIXA-FMM, desde janeiro de 2020 e sem prejuízo de outras providências, a CAIXA informou nos

autos que está iniciando a excussão das demais garantias contratuais, inclusive a consolidação da propriedade da credora ante o direito de superfície que recai sobre o terreno, se necessário for.

Pelo exposto, considerando as omissões identificadas na sentença de encerramento, bem como nas ponderações quanto às informações carreadas aos autos nas manifestações do Administrador Judicial ao Juízo, vem requerer a V. Exa. sejam os presentes aclaratórios conhecidos e providos para que as omissões apontadas sejam sanadas, eis que informações relevantes já fazem parte dos autos da Recuperação Judicial, mas deixaram de ser apreciadas na sentença proferida.

Nestes termos. Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2020.

PATRICIA DUARTE DAMATO
OAB/RJ108.990

ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR
OAB/RJ 104.731

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 11/12/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 16891/16899: Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intmem-se as recuperandas e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos pelo Banco Votorantim S.A.

2. Fls. 16901/16906: Visando cumprir a r. determinação, esclareçam as recuperandas e o Administrador Judicial, com urgência, se os bens constritos, relativos ao referido Conflito de Competência, estão arrolados no plano. Com as respostas, retornem-se os autos imediatamente conclusos.

3. Regularizem-se as petições pendentes no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 14/12/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ**

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito devidamente qualificada nos autos em epígrafe, na qualidade de credora da **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A**, cujo crédito já se encontra devidamente habilitado nestes autos, através do Plano de Recuperação Judicial de fls. 7.724/7.769, relação de credores a fls. 7.876 e 16.397, com fulcro no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, opor os presentes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM
EFEITO MODIFICATIVO**

em face da r. sentença às fls. 16.490/16.495 dos autos que determinou o encerramento da Recuperação Judicial das Recuperandas ante o suposto cumprimento das obrigações, conforme as razões abaixo expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Em consonância ao que determina o artigo 1.023 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição dos Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias úteis.
2. Considerando a intimação tácita em 07/12/2020, na forma prevista no artigo 5º, §3º da Lei 11.419/2006, o prazo recursal para oposição dos Embargos de Declaração iniciou-se em 08/12/2020 (terça-feira) e terminará em 14/12/2020 (segunda-feira)
3. Sendo assim, interposto nesta data, tem-se pela tempestividade do presente recurso.

II – DA DECISÃO EMBARGADA

4. Este D. Juízo proferiu r. sentença às fls. 16.490/164.95 dos autos declarando encerrado o processo de recuperação judicial ante o cumprimento de todas as obrigações pelas empresas Recuperandas. Vejamos:

“Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.”

5. Ocorre que, a r. *decisum* cujo fundamento consta acima, é contraditória quanto as provas carreadas nos autos de descumprimento das obrigações alusivas à diversos credores e omissa quanto à conclusão exarada por este MM. juízo de direito na r. sentença, conforme será demonstrado a seguir, motivo pelo qual os presentes Embargos de Declaração devem ser acolhidos a fim de sanar os vícios ora apontados.

III – DA CONDIÇÃO DE CREDOR QUIROGRAFÁRIO

6. O Embargante figura habilitado nestes autos, através do Plano de Recuperação Judicial de fls.7.724/7.769, relação de credores às fls. 7.876 e 16.397, como credor quirografário de OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. na importância de R\$ 80.484,95 (oitenta mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA	3	R\$	80.484,95
TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA	3	R\$	80.484,95

7. Destaca-se que ante a ausência de impugnação, fora homologado como integrante da relação de credores.

8. Assim, não há dúvidas quanto a legitimidade e veracidade dos pedidos aqui demonstrados e da condição de credor quirografário da empresa **TRANSPORTES BIRDAY**.

IV - DA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO CONTIDAS NA R. SENTENÇA – DESCUMPRIMENTOS NOTICIADOS PELOS CREDORES – IMPUGNAÇÃO AO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

9. Na r. Sentença embargada, este d. Juízo, entre outros pontos, declarou, que os planos de recuperação judicial foram cumpridos quanto às obrigações vencíveis em até 02 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 (“LRFE”) e, portanto, decretou o encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63 do mesmo diploma legal.

10. Ocorre que diversos credores vêm concentrando suas reclamações **no sentido de não ter havido o integral cumprimento das obrigações ao longo de todo o processo, conforme o Plano de Recuperação Judicial ajustado, não podendo então se falar em encerramento da presente.**

11. Este Embargante tem sido prejudicado pela Embargada em razão de ingerência e descumprimento legal aos preceitos do plano que tem como objetivo principal recuperar a saúde financeira e retomar de forma sustentável as atividades exercidas pela Recuperanda, ora Embargada.

12. **ISTO PORQUE ATÉ O MOMENTO A EMPRESA EMBARGADA NÃO ADIMPLIU COM SEQUER 1 PARCELA DO PROMETIDO MESMO APÓS DIVERSAS NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS. TENDO COMO CERTO O DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL JUNTO À EMPRESA TRANSPORTES BIRDAY COMÉRCIO LTDA.**

13. Assim, verifica-se que a r. sentença apresenta clara contradição entre as provas carreadas nos autos e a conclusão de encerramento da recuperação judicial ora embargada.

14. **Com efeito, o descumprimento do plano com qualquer credor que seja é questão prejudicial ao encerramento da recuperação judicial, de modo que a sentença de encerramento somente poderia ser proferida após demonstrado o integral cumprimento do plano,** na forma do art. 61 da Lei 11.101/05:

“Art. 61: Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.”

15. Dessa forma, a sentença de encerramento não poderia delegar para momento posterior a análise dos descumprimentos noticiados, pois o cumprimento integral é premissa necessária para a sentença de encerramento, sendo, portanto, omissa com relação aos novos fatos impeditivos do encerramento da recuperação narrados nos autos.

IV – CONCLUSÃO

16. Desta forma, o EMBARGANTE espera que sejam os presentes Embargos de Declaração **ACOLHIDOS com efeitos modificativos** para sanar a contradição e omissão acima apontadas, com a conseqüente reforma integral da decisão embargada, bem como que esse d. Juízo **DETERMINE A INTIMAÇÃO DA RECUPERANDA** para que **comprove o pagamento das parcelas já vencidas correspondentes ao seu crédito** na conta corrente anteriormente informada e novamente abaixo, dentro do prazo improrrogável de 48 horas a contar da sua intimação, e ou deposite o valor em Juízo sob pena de não o fazendo restar caracterizado o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, com a aplicação do disposto no art. 61, §1º da Lei 11.101/05.

TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA

CNPJ: 00.343.915/0001-08

BANCO: BRADESCO

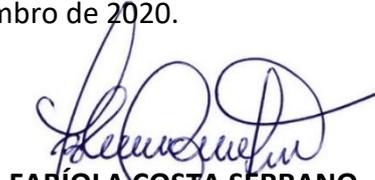
AGÊNCIA: 3262;

CONTACORRENTE: 230971-8

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2020.


CARLA RENATA BOTELHO DE SOUZA
OAB/RJ Nº 108.151


FABÍOLA COSTA SERRANO
OAB/RJ Nº 154.704


CAROLINE VICENTE RICARTE
OAB/RJ 213.289

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 14/12/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLÁVEIS

NAUTIKA LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, estabelecida na Cidade de Guarulhos, à Rua Santana de Ipanema, 450, Cumbica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.262.407/001-50, vem, por seus advogados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **OSX BRASIL S.A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A E OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA**, por esse Juízo, **processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001**, expor e requerer:

1. A petionante é credora das autoras do valor de R\$ 1.030.000,00 (um milhão e trinta mil reais), conforme relação de credores às fls. 6893:

101	INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA	R\$	1.030.000,00	R\$	1.030.000,00
-----	--	-----	--------------	-----	--------------

2. Diante disso, tendo em vista o cumprimento do plano de recuperação judicial e o depósito de valores nestes autos, de rigor o levantamento de valores devidos à petionante em nome da patrona que esta subscreve.

Ante o exposto, requer a juntada do incluso instrumento de mandato e liberação dos valores devidos pelas autoras à petionante, em nome da patrona que esta subscreve.

P. deferimento

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Mônica Gonçalves da Silva
OAB/SP 359.944

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº. 47.262.407/0001-01, estabelecido na Rua Santana de Ipanema, 450, Cumbica, Guarulhos, São Paulo, CEP: 07220-010, neste ato devidamente representada por seus sócios, conforme seu contrato social.

OUTORGADOS:

ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA, OAB/SP 118.933, **MONICA GONÇALVES DA SILVA**, OAB/SP 359.944, **MATHEUS DE OLIVEIRA**, OAB/SP 443.653.

OUTORGA:

pelo presente instrumento, a outorgante acima qualificada nomeia e constitui seus advogados e bastante procuradores os outorgados acima qualificados, aos quais confere sem benefício de ordem ou nomeação, conforme ditames do Código de Processo Civil, os mais amplos poderes para o foro em geral, em conjunto ou isoladamente, para transacionar e acordar, requerendo e acompanhando tudo quanto for de direito e no interesse dela outorgante, seguindo o feito em todos os seus termos e atos até o final, com os devidos poderes para reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso substabelecendo em parte ou em todo, a fim de representá-la nas ações que se fizerem necessárias, especialmente na Recuperação Judicial apresentada por OSX BRASIL S.A, OSC CONSTRUÇÃO NAVAL S.A E OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, processo nº. 0392571-55.2013.8.19.0001, em tramite perante a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2020.


INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUCAS LATINI COVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 16891/16899: Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intmem-se as recuperandas e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos pelo Banco Votorantim S.A.

2. Fls. 16901/16906: Visando cumprir a r. determinação, esclareçam as recuperandas e o Administrador Judicial, com urgência, se os bens constritos, relativos ao referido Conflito de Competência, estão arrolados no plano. Com as respostas, retornem-se os autos imediatamente conclusos.

3. Regularizem-se as petições pendentes no sistema.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 16891/16899: Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intmem-se as recuperandas e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos pelo Banco Votorantim S.A.

2. Fls. 16901/16906: Visando cumprir a r. determinação, esclareçam as recuperandas e o Administrador Judicial, com urgência, se os bens constritos, relativos ao referido Conflito de Competência, estão arrolados no plano. Com as respostas, retornem-se os autos imediatamente conclusos.

3. Regularizem-se as petições pendentes no sistema.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 16891/16899: Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intmem-se as recuperandas e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos pelo Banco Votorantim S.A.

2. Fls. 16901/16906: Visando cumprir a r. determinação, esclareçam as recuperandas e o Administrador Judicial, com urgência, se os bens constritos, relativos ao referido Conflito de Competência, estão arrolados no plano. Com as respostas, retornem-se os autos imediatamente conclusos.

3. Regularizem-se as petições pendentes no sistema.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 14/01/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Recuperação Judicial: OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença do Juízo, manifestar-se sobre as decisões de id. 16490 e 16909, na forma que segue:

I – Decisão id. 16490, item 15

Trata-se de petição do credor Operação Resgate – Transportes LTDA (id. 16445) na qual afirma que seu crédito, conforme sentença que julgou improcedente impugnação de crédito, é no valor de R\$ 192.891,97 (cento e noventa e dois mil oitocentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos) e não R\$ 112.891,97 (cento e doze mil oitocentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos) como previsto na prévia do Quadro Geral de Credores apresentada pelo Administrador Judicial.

Informa que o crédito perfaz o valor de R\$ 112.891,97 (cento e doze mil oitocentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos) em razão do pagamento de R\$ 80 mil recebido pelo Credor, conforme previsto na cláusula 6.2.2 do Plano de Recuperação Judicial da OSX Construção Naval.

Diante disso, a Administração Judicial abateu o pagamento recebido do crédito de titularidade do credor Operação Resgate – Transportes LTDA.



II – Decisão id. 16490, item 16

Trata-se de petição da Fundação Norte Fluminense de Desenvolvimento Regional - FUNDENOR, na qual informa que procede e está correta sua inclusão como Credora na prévia do Quadro Geral de Credores apresentado pelo Administrador Judicial e que acosta aos autos as Notas Fiscais que deram origem ao crédito em homenagem ao princípio da transparência e da boa-fé objetiva.

Objetivou ainda a juntada de instrumento de mandato, documentação de praxe, notas fiscais, bem como homologação da regularização de sua representação processual.

Diante disso, a Administração Judicial não se opõe à juntada da documentação.

III – Decisão id. 16909, item 1

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Credor Banco Votorantim S.A. objetivando: (i) saneamento de omissões, em especial, sobre a prévia convocação de assembleia geral de credores para alteração do Plano de Recuperação Judicial; e (ii) intimação do AJ para que retifique a prévia do Quadro Geral de Credores.

(i) Saneamento de omissões

O credor afirma que a decisão não enfrentou a questão a respeito da baixa performance da Área e que leva à necessidade de aditamentos ao Plano de Recuperação Judicial.

As Recuperandas requereram, em petição id. 12835, protocolada em 27/06/2019, a prorrogação da Recuperação Judicial pelo prazo de 180 (cento e oitenta)



dias, objetivando a negociação junto à Porto do Açú Operações e demais credores acerca de reformulação do modelo de gestão e aproveitamento da Área do Porto.

Conforme manifestação desta Administração Judicial (id. 13101) em 28/04/2020, devido à indisponibilidade dos autos para digitalização e a consequente impossibilidade do juízo em proferir decisão sobre o requerimento, haviam se passado 305 dias, restando encerrado o prazo requerido.

Em decisão de id. 13097, o juízo determinou que as Recuperandas dissessem sobre o andamento das negociações enquanto o processo esteve indisponível, cumprida em id. 13852, em 05/06/2020, oportunidade, em que requereram nova prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias.

O juízo analisou o pedido e deferiu a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 (noventa) dias, id. 1472, em 17/07/2020. Esse prazo se esgotou em 09/11/2020.

A decisão que encerrou o processo de recuperação judicial foi proferida em 24/11/2020, ou seja, 516 (quinhentos e dezesseis) dias após o primeiro pedido de prorrogação do processo.

Nesse ínterim, apesar das Recuperandas e Credores demonstrarem a necessidade de realização de uma nova assembleia geral de credores para a alteração do Plano, especialmente em relação à exploração da área do Porto do Açú, não houve nenhuma petição requerendo a sua convocação.

Portanto, a Administração Judicial não vislumbra qualquer omissão do Juízo conforme alegado pelo Credor Banco Votorantim S.A., uma vez que não houve qualquer requerimento de assembleia geral de credores, seja pelas Recuperandas, seja pelos Credores.



(ii) Prévvia do Quadro Geral de Credores

Afirma que a pendência da consolidação do Quadro Geral de Credores impede o encerramento do processo de recuperação judicial.

Além disso, objetiva que o administrador judicial refaça a prévvia do Quadro Geral de Credores sob os argumentos de que: (a) o crédito da Nordic Trustee ASA foi pago, conforme noticiado pela mídia e comunicado ao mercado emitido pelas Recuperandas em 03 de outubro de 2017; (b) inclusão de credores que já teriam sido integralmente pagos ou parcialmente quitados com o pagamento da quantia de R\$ 80 mil previstos nos PRJs da OSX Brasil e OSX Construção Naval; e (c) baseado em petição do Credor Operação Resgate – Transportes LTDA (id. 16445), afirma que não observou o julgamento de impugnações de crédito.

Quanto à afirmação em relação ao Credor Nordic, é importante salientar que, nos termos do Comunicado ao Mercado emitido pelas Recuperandas, mais precisamente no item 3, é previsto que a Companhia só ficará desobrigada da garantia prestada após o cumprimento integral das obrigações do Acordo, e da consequente resolução dos litígios existentes entre as partes, conforme se lê a seguir:

3. Após cumprimento integral das obrigações do Acordo, e da consequente resolução dos litígios existentes entre as partes no Brasil e no exterior decorrentes do financiamento e do afretamento da plataforma FPSO OSX-3, a Companhia ficará desobrigada da garantia prestada no âmbito da emissão dos OSX-3 Bonds.

Não há nenhum outro comunicado ao mercado, fato relevante ou documento entregue à administração judicial que comprove o cumprimento das obrigações previstas no referido acordo.

Conforme ressaltado em petição de id. 16383, item II, a prévvia do Quadro Geral de Credores pode sofrer alterações com base na análise de documentos recebidos.



Quanto à afirmação de inclusão de credores pagos integral ou parcialmente pelo pagamento da quantia de R\$ 80 mil, cabe ressaltar que, para fazer jus à quantia, o Credor deveria manifestar, dentro do prazo e por meio de notificação, a intenção de recebe-la, nos termos da cláusulas 5.4 do PRJ da OSX Brasil e 6.2.2 do PRJ da OSX Construção Naval.

Portanto, em que pese haver créditos abaixo de R\$ 80 mil, credores titulares não enviaram a notificação referida nas cláusulas acima, não fazendo jus ao seu recebimento.

Já em relação à afirmação de que a Administração Judicial não observou o julgamento de impugnações de crédito, baseada na petição do Credor Operação Resgate – Transportes LTDA (id. 16445), manifestou-se no item I dessa petição, na qual apontou que a diferença no valor se deu por conta do abatimento do pagamento de R\$ 80 mil, nos termos da cláusula 6.2.2 do Plano de Recuperação Judicial da OSX Construção Naval.

Em que pese ter afastado todos os argumentos utilizados pelo Credor Banco Votorantim, a Administração Judicial não se furtará de revisar a prévia do Quadro-Geral de Credores, juntando sua retificação caso seja necessário.

(iii) Pendência de homologação do Quadro Geral de Credores não impede o encerramento da Recuperação Judicial

Conforme ensina o ilustre MM. Daniel Carnio Costa¹, a pendência de julgamento ou trânsito em julgado de impugnações de crédito não é óbice para o encerramento do processo de recuperação judicial.

¹ COSTA, Daniel Carnio. *O Encerramento da Recuperação Judicial*. Valor Econômico, 2014. Disponível em: <http://www.valor.com.br/legislacao/3663568/o-encerramento-da-recuperacao-judicial#ixzz3B82XICAX>. Acesso em 11 dez 2020.



“Porém, a existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial. O credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que superado o período de dois anos, não mais se há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, não raras vezes, estão previstas para cumprimento em mais de uma década. Deve-se, assim, aplicar a *mens legis*, sempre com vistas à efetividade processual, de modo que o processo exista apenas por dois anos a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.”

Portanto, não merece prosperar a afirmação do Credor Banco Votorantim S.A. em sede de Embargos de Declaração com o efeito infringente da sentença de encerramento do processo de recuperação judicial.

IV – Decisão id. 16909, item 2

Trata-se de Conflito de Competência nº 176012 – RJ, no qual designa este juízo para resolver, em caráter provisório, as questões urgentes (manutenção ou desconstituição de penhoras e arrestos, levantamento de valores, desbloqueios, etc.) relacionadas a medidas constritivas de bens das sociedades em recuperação, bem como



oficia o juízo para fornecer cópia da decisão de processamento da recuperação, informações sobre se os bens constritos estão arrolados no plano, o andamento da recuperação e outras que entender pertinente.

Reitera a análise realizada em petição de id. 16104, item V, na qual demonstra a essencialidade dos recursos oriundos da locação da área do Porto do Açú e depositadas na conta centralizadora. Caso haja o bloqueio de valores dessa conta, os problemas de fluxo de caixa das Recuperandas podem se agravar.

Quanto aos bens constritos, qual seja, as contas bancárias das Recuperandas, a sua proteção está prevista na cláusula 6.2 do PRJ da OSX Brasil e 4.2 do PRJ da OSX Construção Naval.

Nesses termos,
manifesta-se.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2020

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

ISABEL BONELLI

OAB/RJ 204.938

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

LAÍS MARTINS

OAB/RJ 174.667

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 14/01/2021

Data 14/01/2021

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 15/01/2021

Data 14/01/2021

Descrição CERTIFICO que os embargos de declaração de fls.17004, 17009, 17019, 17073, 17076 e 17083 são tempestivos;

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à habilitante para que proceda na forma determinada no item 12 da r. sentença de fls.16490/16496

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, reitero a intimação das recuperandas para que se manifestem na forma determinada no r. despacho de fls.16910



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data 15/01/2021



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2021.

No. do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Destinatário: **LUCAS LATINI COVA**

Fica V.S^a /M.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

CERTIFICO que os embargos de declaração de fls.17004, 17009, 17019, 17073, 17076 e 17083 são tempestivos;

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à habilitante para que proceda na forma determinada no item 12 da r. sentença de fls.16490/16496

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, reitero a intimação das recuperandas para que se manifestem na forma determinada no r. despacho de fls.16910

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2021.

No. do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Destinatário: **ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

CERTIFICO que os embargos de declaração de fls.17004, 17009, 17019, 17073, 17076 e 17083 são tempestivos;

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à habilitante para que proceda na forma determinada no item 12 da r. sentença de fls.16490/16496

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, reitero a intimação das recuperandas para que se manifestem na forma determinada no r. despacho de fls.16910

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2021.

No. do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Destinatário: **FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA**

Fica V.S^a /M.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

CERTIFICO que os embargos de declaração de fls.17004, 17009, 17019, 17073, 17076 e 17083 são tempestivos;

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à habilitante para que proceda na forma determinada no item 12 da r. sentença de fls.16490/16496

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, reitero a intimação das recuperandas para que se manifestem na forma determinada no r. despacho de fls.16910

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 26/01/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

OSX BRASIL S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX BR”), OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX CN”) e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX SO” e, em conjunto com OSX BR e OSX CN, “Recuperandas”), todas já devidamente qualificadas nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, tendo tomado ciência do despacho de id. 16.910, da r. decisão do e. Superior Tribunal de Justiça de id. 16.901 e dos embargos de declaração de id. 16.891, opostos pelo Banco Votorantim, vêm, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o que segue.

I – DECISÃO DO STJ DE ID. 16.901

**TODAS AS RECEITAS DAS RECUPERANDAS ESTÃO AFETADAS AO CUMPRIMENTO DOS
PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

1. Trata-se de decisão proferida pelo Exmo. Min. Antonio Carlos Ferreira, nos autos do Conflito de Competência nº 176.012/RJ, suscitado em função de uma ordem bloqueio de ativos financeiros oriunda da Reclamação Trabalhista nº 0010190-77.2014.5.01.0034 (a “Reclamação Trabalhista”).
2. Na referida decisão, o Exmo. Min. Relator deferiu parcialmente a liminar requerida para: (i) suspender o prosseguimento dos atos de constrição ou expropriação que afetem diretamente o patrimônio das Recuperandas promovidos na Reclamação

Trabalhista; (ii) designar este d. Juízo para resolver, em caráter provisório, as questões urgentes (manutenção ou desconstituição de penhoras e arrestos, levantamento de valores, desbloqueios etc.) relacionadas a medidas constritivas de bens das Recuperandas; (iii) oficiar o d. Juízo da 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro para requisitar cópias de peças processuais; e (iv) oficiar este d. Juízo para requisitar cópia da decisão de processamento da recuperação judicial, informações sobre se os bens constritos estão arrolados no plano, o andamento e outras que entender pertinente.

3. Este d. Juízo, então, proferiu o despacho de id. 16.910, em que determinou que as Recuperandas e o Administrador Judicial esclarecessem se os bens constritos, relativos ao referido Conflito de Competência, estão arrolados no plano de recuperação judicial.

4. Pois bem. Em atendimento ao referido despacho, as Recuperandas reiteram que todas as suas receitas estão vinculadas ao cumprimento dos Planos de Recuperação Judicial (“PRJs”), nos termos da cláusula 4.1.2 do PRJ da OSX CN (com idêntica disposição na cláusula 6.1.2 do PRJ da OSX BR):

4.1.2. Destinação das receitas auferidas. As receitas auferidas pela OSX CN, incluindo aquelas decorrentes da exploração da Área, dos Recursos Integra, e do Contrato PLSV deverão, obrigatoriamente, ser depositadas mensalmente em uma conta vinculada ao cumprimento deste Plano (“Conta Centralizadora”). Para tanto, a OSX CN e o Banco Depositário celebrarão um contrato de administração de contas vinculadas (“Contrato de Administração de Contas”). O Contrato de Administração de Contas preverá que a Conta Centralizadora somente será movimentável pelo Banco Depositário nos estritos termos deste Plano, do Contrato de Gestão, ou de acordo com instruções a ele enviadas por escrito pela OSX CN, desde que, neste último caso, previamente anuído pelo Comitê de Governança. Os recursos depositados na Conta Centralizadora serão transferidos mensalmente para 11 (onze) contas vinculadas, também vinculadas ao cumprimento deste Plano mantidas junto ao Banco Depositário, para fazer frente, *pari passu*, às seguintes obrigações (“Contas Vinculadas”), respeitadas a ordem a seguir descrita:

5. E foi justamente com base nesta integral vinculação das receitas ao cumprimento dos PRJs que Recuperandas e credores concordaram em conferir proteção especial às Contas Centralizadora e Vinculadas. Senão, confira-se:

4.2. Proteção da Conta Centralizadora e das Contas Vinculadas. Tendo em vista a destinação dos recursos disponíveis na Conta Centralizadora e nas Contas Vinculadas prevista neste Plano, a OSX CN e os Credores reconhecem que eventuais obrigações supervenientes e/ou não relacionadas com este Plano não poderão atingir tais contas e os recursos nelas depositados. Adicionalmente, a OSX CN se compromete a adotar todas as medidas necessárias para assegurar o direito dos Credores aos recursos disponíveis na Conta Centralizadora e nas Contas Vinculadas tal como previsto neste Plano, inclusive (i) abrir a Conta Centralizadora e as Contas Vinculadas atreladas ao cumprimento deste Plano, e/ou (ii) requerer ao Juízo da Recuperação ordem judicial para determinar que tais contas não estarão sujeitas a penhoras e outras constrições para satisfação das mencionadas obrigações supervenientes.

6. Inclusive, o i. Administrador Judicial (“AJ”), em id. 13.477, já se manifestou quanto à essencialidade e necessidade de proteção das receitas auferidas pelas Recuperandas para o custeio de suas atividades mínimas e para honrar com suas obrigações rotineiras, chegando à inescapável conclusão de que: *“os recursos advindos da locação da área no Porto do Açu e que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de renda”*.

7. Assim, não resta dúvida quanto à integral vinculação de todas as receitas auferidas pelas Recuperandas ao cumprimento dos PRJs, de modo que o bloqueio de valores nas contas das Recuperandas em função de uma reclamação trabalhista seria medida de gravíssimos efeitos para as Recuperandas e, por consequência, para toda a comunidade de credores sujeitos a esta recuperação judicial.

II – ID. 16.891: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO VOTORANTIM

8. Nos embargos de declaração de id. 16.891, o Banco Votorantim aduz suposta omissão da r. sentença de id. 16.490 quanto à *baixa performance da Área e à necessidade de aditamentos aos PRJs*.

9. Para tanto, sustenta que as próprias Recuperandas teriam atestado que o *encerramento sem que se confira solução a problema já diagnosticado e que impede a*

performance dos PRJs conforme aprovados por seus Credores não se afigura a solução mais adequada ao presente caso.

10. Com efeito, como se depreende da manifestação de id. 12.835, as Recuperandas efetivamente pleitearam a prorrogação dessa recuperação judicial para que pudessem construir, através de discussões com a Porto do Açú S.A. (“PdA”) e credores, um novo modelo de gestão da Área da OSX no Porto do Açú que permitisse às Recuperandas ter efetiva participação e iniciativa na prospecção de novos negócios para a Área, seja no setor de construção naval, vocação inicial da Área, seja em outros setores econômicos relevantes.

11. Tais discussões foram exitosas e as Recuperandas firmaram com a PdA o Memorando de Entendimentos de id. 13.519. A partir de então, como as alterações previstas para o Contrato de Gestão, a rigor, dependeriam de alterações nos PRJs, a serem submetidas em Assembleia Geral de Credores (“AGC”), as Recuperandas peticionaram, em id. 13.852, solicitando uma nova prorrogação dessa Recuperação Judicial para que pudessem, então, negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC.

12. Este d. Juízo, então, deferiu a prorrogação dessa Recuperação Judicial por mais 90 (noventa) dias, conforme o item 6 da r. decisão de id. 14.572, de 31.07.2020. Sem prejuízo, a administração das Recuperandas já vinha negociando com a Porto do Açú (“PdA”), com o conhecimento dos demais membros do Comitê de Governança, uma proposta de alteração dos PRJs a ser submetida em AGC.

13. Não bastasse, logo após o deferimento da prorrogação dessa Recuperação Judicial, a administração das Recuperandas recebeu uma correspondência dos acionistas controladores para que fosse convocada uma Assembleia Geral Extraordinária, em que seriam deliberadas a destituição do atual conselho de administração e a eleição de novos conselheiros de administração. Ato contínuo a tais deliberações, os conselheiros de

administração eleitos seriam instruídos a adotar, imediatamente, as providências necessárias para a destituição da atual diretoria das Recuperandas e eleição de seus substitutos.

14. Veja-se que na referida correspondência, os acionistas controladores consignaram expressamente que **“as ações da administração deverão ater-se a atos regulares de gestão, sendo que qualquer disposição de bens ou ativos ou ações externas ao curso ordinário dos negócios serão objeto de escrutínio pela Assembleia Geral no momento apropriado”**.

15. Pois bem. Em função de tal correspondência, instaurou-se um litígio societário entre o Sr. Rogério Alves de Freitas, acionista minoritário da OSX BR e membro independente do conselho de administração desta e os acionistas controladores da referida sociedade, tendo sido inicialmente ajuizada uma medida cautelar pré-arbitral, autuada sob o nº 0204077-65.2020.8.19.0001 e distribuída ao d. Juízo da 2ª Vara Empresarial desta Comarca, e em cujos autos chegou a ser deferida medida liminar para suspender a realização de Assembleia Geral Extraordinária de acionistas tendo por objetivo mudanças na administração da OSX BR.

16. Sem prejuízo de todo o imbróglio societário envolvendo o acionista controlador, fato é que as Recuperandas avançaram bastante nas tratativas e chegaram a um consenso com a PdA quanto a um novo modelo operacional, conferindo à OSX CN maior autonomia para a gestão da área por ela ocupada no Porto do Açú, alcançando assim as metas negociais colocadas à época da negociação da prorrogação e lançadas no Memorando de Entendimentos firmado entre PdA e Recuperandas (id. 13.519), as quais, com a concordância inclusive do Banco Votorantim (v. petição de id. 12.844), embasaram a prorrogação extraordinária do período de recuperação judicial e as negociações com a PdA.

17. Nesse sentido, as Recuperandas chegaram a elaborar e submeter ao Comitê de Governança uma proposta de alteração ao Plano de Recuperação Judicial, que, como visto, atendia aos termos do citado Memorando de Entendimentos. Todavia, apesar de sucessivos alertas feitos pelas Recuperandas quanto ao iminente término do período extraordinário de prorrogação da recuperação judicial, não foi possível chegar a um consenso junto aos membros do Comitê de Governança para o necessário apoio à proposta de alteração do Plano de Recuperação Judicial apresentada pela OSX.

18. Toda essa situação revela, Exa., que a administração das Recuperandas, apesar de ter chegado a um acordo com a Porto do Açu e preparado propostas concretas, não teve tempo hábil de obter dos demais credores integrantes do Comitê de Governança o apoio necessário para a submissão da proposta de alteração dos PRJs para submissão à AGC antes do encerramento do período de prorrogação acima referido.

19. De todo modo, como evidenciado no Memorando de Entendimentos de id. 13.519, as Recuperandas chegaram a bons termos negociais com a PdA para, criando condições para uma gestão mais coordenada da Área, apesar de mantido o regime de gestão exclusiva previsto no Plano de Recuperação Judicial.

20. Por fim, como bem evidenciado no último relatório produzido pelo i. AJ, não há qualquer descumprimento dos PRJs que demande a convocação de AGC para remediá-lo. Assim sendo, embora tenham trabalhado intensamente nos últimos meses para alcançar um acordo com a Porto do Açu e assim atingir os objetivos lançados no Memorando de Entendimentos, criando, no seu entender, as condições necessárias para a aprovação pelos credores de uma alteração do Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas estão resignadas com a sentença de encerramento, por entender que o prazo legal da recuperação judicial já terminou e que os processos judiciais não podem se eternizar.

21. Resta evidente, portanto, que não há qualquer omissão a ser sanada na r. sentença de encerramento dessa Recuperação Judicial, motivo pelo qual as Recuperandas esperam e confiam que os embargos de declaração do Banco Votorantim serão rejeitados.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, as Recuperandas: (i) esperam ter prestado informações suficientes quanto à integral vinculação de todas as suas receitas ao cumprimento dos PRJs; e (ii) confiam que os embargos de declaração opostos pelo Banco Votorantim serão rejeitados em função da inexistência da omissão apontada.

Nestes termos,
pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021.

Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro
OAB/RJ nº 71.018

Marcos Leite de Castro
OAB/RJ nº 95.881

Victor Kazuhiro do Nascimento Nakahara
OAB/RJ nº 167.398

Pedro Paulo C. de A. e Chaves
OAB/RJ nº 233.312

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/01/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

CERTIFICO que os embargos de declaração de fls.17004, 17009, 17019, 17073, 17076 e 17083 são tempestivos;

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à habilitante para que proceda na forma determinada no item 12 da r. sentença de fls.16490/16496

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, reitero a intimação das recuperandas para que se manifestem na forma determinada no r. despacho de fls.16910

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUCAS LATINI COVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

CERTIFICO que os embargos de declaração de fls. 17004, 17009, 17019, 17073, 17076 e 17083 são tempestivos;

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à habilitante para que proceda na forma determinada no item 12 da r. sentença de fls. 16490/16496

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, reitero a intimação das recuperandas para que se manifestem na forma determinada no r. despacho de fls. 16910

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

CERTIFICO que os embargos de declaração de fls.17004, 17009, 17019, 17073, 17076 e 17083 são tempestivos;

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à habilitante para que proceda na forma determinada no item 12 da r. sentença de fls.16490/16496

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, reitero a intimação das recuperandas para que se manifestem na forma determinada no r. despacho de fls.16910

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 01/02/2021

Data da Juntada 01/02/2021

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento S/Nº

Texto 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO





Ofício para transferência à 32VT/RJ

Renata Pacheco Trindade Lacerda <renata.lacerda@trt1.jus.br>

Seg, 25/01/2021 18:56

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

 4 anexos (250 KB)

Guia 01.pdf; Guia 02.pdf; Guia 03.pdf; Oficio 0011329-07.2013.5.01.0032.pdf;

Sr a) Diretor(a),

Por determinação do MM Juiz Titular do Trabalho, Filipe Ribeiro Alves Passos, encaminhando ofício e guias para que sejam estornados os valores dos depósitos recursais trabalhistas, que foram colocados à disposição da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, nos autos do processo **0392571-55.2013.8.19.0001**, tendo em vista a extinção do processo de Recuperação Judicial da sociedade empresária OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A - CNPJ: 11.198.242/0001-58.

Atenciosamente,

Renata Lacerda

Técnico Judiciário

32ª VT/RJ



:: Extrato de Conta Recursal - FGTS

Data / Hora Consulta: 26/06/2020 16:16:17 015093

Nome: RODRIGO LUIZ FREITAS ROSA
PIS/PASEP/NIT: 000.00000.00-0
 Empresa: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA
 CNPJ/CEI/CPF: 11.198.242/0001-58
 Cód. Estabelecimento: 09901313322036
 Nº Conta FGTS: 00000002261
 Carteira Trabalho: 0011329 / 11329
 SALDO:R\$ 9.455,73
 Data Recolhimento Recursal: 07/04/2016
 Valor do Recolhimento:R\$ 8.183,06
 Vara Trabalhista: 00032

Data Admissão: 07/04/2016
 Unidade Trabalho:
 Base: PR
 Atualizado em: 26/06/2020
 Agência Receptora Recolhimento: 341 / 03412

Número Processo: 001132907201351

Histórico dos Lançamentos

Data	Descrição dos Lançamentos	Valor R\$	Total R\$
	SALDO ANTERIOR		0,00
07/04/2016	418-DEPOSITO RECURSAL ABRIL/2016	8.183,06	8.183,06
10/05/2016	CREDITO DE JAM 0,003773	30,87	8.213,93
10/06/2016	CREDITO DE JAM 0,004003	32,88	8.246,81
10/07/2016	CREDITO DE JAM 0,004514	37,22	8.284,03
10/08/2016	CREDITO DE JAM 0,004091	33,88	8.317,91
10/09/2016	CREDITO DE JAM 0,005017	41,73	8.359,64
10/10/2016	CREDITO DE JAM 0,004045	33,81	8.393,45
10/11/2016	CREDITO DE JAM 0,004071	34,16	8.427,61
10/12/2016	CREDITO DE JAM 0,003897	32,84	8.460,45
10/01/2017	CREDITO DE JAM 0,004319	36,54	8.496,99
10/02/2017	CREDITO DE JAM 0,004170	35,43	8.532,42
10/03/2017	CREDITO DE JAM 0,002769	23,62	8.556,04
10/04/2017	CREDITO DE JAM 0,003989	34,13	8.590,17
10/05/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	21,18	8.611,35
10/06/2017	CREDITO DE JAM 0,003232	27,83	8.639,18
10/07/2017	CREDITO DE JAM 0,003003	25,94	8.665,12
10/08/2017	CREDITO DE JAM 0,003090	26,77	8.691,89
10/09/2017	CREDITO DE JAM 0,002976	25,86	8.717,75
10/10/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	21,49	8.739,24
10/11/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	21,55	8.760,79
10/12/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	21,60	8.782,39
10/01/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	21,65	8.804,04
10/02/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	21,71	8.825,75
10/03/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	21,76	8.847,51
10/04/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	21,81	8.869,32
10/05/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	21,87	8.891,19
10/06/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	21,92	8.913,11
10/07/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	21,97	8.935,08
10/08/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	22,03	8.957,11
10/09/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	22,08	8.979,19
10/10/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	22,14	9.001,33
10/11/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	22,19	9.023,52
10/12/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	22,25	9.045,77
10/01/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	22,30	9.068,07
10/02/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	22,36	9.090,43
10/03/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	22,41	9.112,84
10/04/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	22,47	9.135,31
10/05/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	22,52	9.157,83
10/06/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	22,58	9.180,41
10/07/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	22,63	9.203,04
10/08/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	22,69	9.225,73
10/09/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	22,75	9.248,48
10/10/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	22,80	9.271,28
10/11/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	22,86	9.294,14
10/12/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	22,91	9.317,05
10/01/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	22,97	9.340,02
10/02/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	23,03	9.363,05
10/03/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	23,08	9.386,13
10/04/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	23,14	9.409,27
10/05/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	23,20	9.432,47
10/06/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	23,26	9.455,73



:: Extrato de Conta Recursal - FGTS

Data / Hora Consulta: 26/06/2020 16:17:03 015973

Nome: RODRIGO LUIZ FREITAS ROSA
PIS/PASEP/NIT: 000.00000.00-0
 Empresa: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA
 CNPJ/CEI/CPF: 11.198.242/0001-58
 Cód. Estabelecimento: 09901313322036
 Nº Conta FGTS: 00000003667
 Carteira Trabalho: 0011329 / 11329
 SALDO:R\$ 19.804,52
 Data Recolhimento Recursal: 03/03/2017
 Valor do Recolhimento:R\$ 17.920,00
 Vara Trabalhista: 00032

Data Admissão: 03/03/2017
 Unidade Trabalho:
 Base: PR
 Atualizado em: 26/06/2020
 Agência Receptora Recolhimento: 341 / 03412

Número Processo: 001132907201351

Histórico dos Lançamentos

Data	Descrição dos Lançamentos	Valor R\$	Total R\$
	SALDO ANTERIOR		0,00
03/03/2017	418-DEPOSITO RECURSAL MARCO/2017	17.920,00	17.920,00
10/04/2017	CREDITO DE JAM 0,003989	71,48	17.991,48
10/05/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	44,36	18.035,84
10/06/2017	CREDITO DE JAM 0,003232	58,29	18.094,13
10/07/2017	CREDITO DE JAM 0,003003	54,33	18.148,46
10/08/2017	CREDITO DE JAM 0,003090	56,07	18.204,53
10/09/2017	CREDITO DE JAM 0,002976	54,17	18.258,70
10/10/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	45,02	18.303,72
10/11/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	45,13	18.348,85
10/12/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	45,24	18.394,09
10/01/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	45,35	18.439,44
10/02/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	45,47	18.484,91
10/03/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	45,58	18.530,49
10/04/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	45,69	18.576,18
10/05/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	45,80	18.621,98
10/06/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	45,92	18.667,90
10/07/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	46,03	18.713,93
10/08/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	46,14	18.760,07
10/09/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	46,26	18.806,33
10/10/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	46,37	18.852,70
10/11/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	46,49	18.899,19
10/12/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	46,60	18.945,79
10/01/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	46,72	18.992,51
10/02/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	46,83	19.039,34
10/03/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	46,95	19.086,29
10/04/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	47,06	19.133,35
10/05/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	47,18	19.180,53
10/06/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	47,29	19.227,82
10/07/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	47,41	19.275,23
10/08/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	47,53	19.322,76
10/09/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	47,64	19.370,40
10/10/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	47,76	19.418,16
10/11/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	47,88	19.466,04
10/12/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	48,00	19.514,04
10/01/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	48,12	19.562,16
10/02/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	48,24	19.610,40
10/03/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	48,35	19.658,75
10/04/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	48,47	19.707,22
10/05/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	48,59	19.755,81
10/06/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	48,71	19.804,52

IMPRIMIR



:: Extrato de Conta Recursal - FGTS

Data / Hora Consulta: 26/06/2020 16:17:28 015093

Nome: RODRIGO LUIZ FREITAS ROSA
PIS/PASEP/NIT: 000.00000.00-0
 Empresa: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA
 CNPJ/CEI/CPF: 11.198.242/0001-58
 Cód. Estabelecimento: 09901313322036
 Nº Conta FGTS: 00000005015
 Carteira Trabalho: 0011329 / 11329
 SALDO:R\$ 9.917,91
 Data Recolhimento Recursal: 10/10/2017
 Valor do Recolhimento:R\$ 9.189,00
 Vara Trabalhista: 00032

Data Admissão: 10/10/2017
 Unidade Trabalho:
 Base: PR
 Atualizado em: 26/06/2020
 Agência Receptora Recolhimento: 341 / 03412
 Número Processo: 001132907201351

Histórico dos Lançamentos

Data	Descrição dos Lançamentos	Valor R\$	Total R\$
	SALDO ANTERIOR		0,00
10/10/2017	418-DEPOSITO RECURSAL OUTUBRO/2017	9.189,00	9.189,00
10/12/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	22,66	9.211,66
10/01/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	22,71	9.234,37
10/02/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	22,77	9.257,14
10/03/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	22,82	9.279,96
10/04/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	22,88	9.302,84
10/05/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	22,94	9.325,78
10/06/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	22,99	9.348,77
10/07/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	23,05	9.371,82
10/08/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	23,11	9.394,93
10/09/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	23,16	9.418,09
10/10/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	23,22	9.441,31
10/11/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	23,28	9.464,59
10/12/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	23,33	9.487,92
10/01/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	23,39	9.511,31
10/02/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	23,45	9.534,76
10/03/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	23,51	9.558,27
10/04/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	23,57	9.581,84
10/05/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	23,62	9.605,46
10/06/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	23,68	9.629,14
10/07/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	23,74	9.652,88
10/08/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	23,80	9.676,68
10/09/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	23,86	9.700,54
10/10/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	23,92	9.724,46
10/11/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	23,98	9.748,44
10/12/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	24,03	9.772,47
10/01/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	24,09	9.796,56
10/02/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	24,15	9.820,71
10/03/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	24,21	9.844,92
10/04/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	24,27	9.869,19
10/05/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	24,33	9.893,52
10/06/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	24,39	9.917,91

IMPRIMIR



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0011329-07.2013.5.01.0032

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/11/2013

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

RECLAMANTE: RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA

ADVOGADO: ANDREIA DA SILVA DURAES GOMES

RECLAMADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

ADVOGADO: renata correia lobosco

ADVOGADO: LETICIA ALMEIDA GRISOLI

TESTEMUNHA: DAVI FONSECA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0011329-07.2013.5.01.0032
RECLAMANTE: RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA
RECLAMADO: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Destinatário: 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro

Endereço: Av. Erasmo Braga, nº 115 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20020-903

OFÍCIO PJe-JT

RIO DE JANEIRO/RJ, 21 DE JANEIRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito,

Tendo em vista a extinção do processo de Recuperação Judicial da sociedade empresária OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A - CNPJ: 11.198.242/0001-58 e o prosseguimento da execução em face da mesma nesta Justiça Especializada solicito o estorno, mediante transferência para esta 32ª VT/RJ, dos depósitos recursais trabalhista nos valores de **R\$ 8.183,06 (oito mil cento e oitenta e três reais e seis centavos)**, **R\$ 17.920,00 (dezessete mil novecentos e vinte reais)** e **R\$ 9.189,00 (nove mil cento e oitenta e nove reais)**, com os acréscimos legais, que foi colocado à disposição da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, no processo **0392571-55.2013.8.19.0001**, conforme item "6" da sentença prolatada em 24/11/20 por Vossa Excelência naqueles autos.

Informo que a resposta deverá ser encaminhada por email para: vt32.rj@trt1.jus.br.

FILIPPE RIBEIRO ALVES PASSOS
Juiz do Trabalho

Rua do Lavradio, 132 - 5º andar - Centro

Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20230-070

RIO DE JANEIRO/RJ, 21 de janeiro de 2021



Assinado eletronicamente por: FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS - Juntado em: 25/01/2021 16:58:12 - 789452b
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21012111010702700000124759296?instancia=1>
Número do processo: 0011329-07.2013.5.01.0032
Número do documento: 21012111010702700000124759296

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	09/02/2021
Data da Juntada	09/02/2021
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	022053/2020
Texto	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020201353732

Nome original: CC 176899_OFIC_22053.PDF

Data: 18/01/2021 18:05:19

Remetente:

Raquel Fonseca da Silva

CAPITAL DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: AQUI POR ENGANO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 176899 - RJ (2020/0344387-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
SUSCITANTE : **OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS - RJ092718**
 THUTIA BERNARDO - RJ170261
 JOÃO MARIO DE MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S) - RJ092732
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**
 - RJ
SUSCITADO : **JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES -**
 RJ
INTERES. : **CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA**
ADVOGADOS : **FREDERICO FERREIRA ROCHA PESSANHA - RJ117520**
 RODRIGO AZEVEDO CALDAS - RJ117634
 TIAGO LISBOA TELLES FERREIRA - RJ123264

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por OSX Construção Naval S.A., em recuperação judicial, apontando como suscitados o Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes – RJ.

A suscitante alega que sua recuperação judicial foi deferida em 19/12/2014, suspendendo-se todas as ações de execução propostas em seu desfavor, tendo sido aprovado o plano de recuperação judicial, que está sendo cumprido.

Assevera que, "muito embora os créditos trabalhistas não tenham sido afetados pelo plano, os atos de constrição de bens e valores permaneceram sujeitos o Juízo Recuperacional, conforme o entendimento já consolidado por esta E. Corte" (e-STJ fl. 4). No entanto, "alegando que a suplicante não estaria mais em recuperação judicial em razão da sentença de encerramento da Recuperação Judicial da ré foi publicada em 26/11/2020, o MM. Juiz da 01ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes deferiu ORDEM DE BLOQUEIO JUDICIAL em desfavor da OSX CN nos autos da execução provisória de nº 0100374-07.2020.5.01.0281, em curso perante aquele juízo" (e-STJ fl. 4).

Sustenta que, "consultando o andamento do processo da recuperação judicial, é possível constatar claramente que a referida sentença determinando o encerramento da recuperação judicial da OSX CN, ainda não transitou em julgado, e

que atualmente o processo se encontra pendente de julgamento de embargos de declaração" (e-STJ fl. 4).



Pede que "seja fixada, em caráter liminar, a competência do MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para deliberar sobre qualquer pedido de constrição patrimonial que tenha origem no processo trabalhista n. 0100374-07.2020.5.01.0281, em curso perante o MM. Juiz da 01ª Vara do Trabalho de Campos de Goytacazes" (e-STJ fl. 12). Também requer sejam "imediatamente suspensos os efeitos de todos os atos de constrição determinados" pelo Juízo laboral.

No mérito, postula seja (i) reconhecida "a competência exclusiva do MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para deliberar sobre pedidos de constrição patrimonial formulado pelo credor trabalhista autor da execução provisória n. 0100374-07.2020.5.01.0281 em curso perante o MM. Juiz da 01ª Vara do Trabalho de Campos de Goytacazes", (ii) determinado que o Juízo laboral se "abstenha de proceder a novos atos de constrição patrimonial contra a OSX CONSTRUÇÃO NAVAL" e (iii) imposto "que todos os valores eventualmente constritos relativos ao patrimônio da suplicante sejam colocados à sua disposição" (e-STJ fls. 12/13).

É o relatório.

Decido.

Encontram-se presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o que autoriza a concessão da liminar.

O perigo na demora decorre do risco de serem praticados atos de constrição, levantamentos e expropriação capazes de interferir na execução do processo de recuperação judicial. O *fumus boni iuris*, por sua vez, também se configura, uma vez que a pretensão encontra amparo na jurisprudência do STJ, que, mesmo nos casos de créditos extraconcursais, remete os atos de constrição e expropriação ao juízo universal, conforme os julgados a seguir:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados com reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda.
2. Competência da Justiça do Trabalho que se limita à apuração do respectivo crédito, sendo vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação.
3. A data do ajuizamento da reclamação trabalhista não é o que define a aplicação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, tampouco a data do provimento

jurisdicional que reconhece a existência do crédito, mas, sim, o momento em que é prestada a atividade laboral que dá ensejo à propositura da demanda trabalhista.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC 160.280/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/4/2019, DJe 6/5/2019.)



AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE CRÉDITOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

2. Em relação aos créditos extraconcursais, deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.

3. Na hipótese, a sociedade Nova Aralco Indústria e Comércio S/A foi constituída no bojo da recuperação do Grupo Aralco com a finalidade expressa e exclusiva de fazer cumprir as obrigações contidas no plano de recuperação judicial, tratando-se, portanto, de um ativo abrangido pelo respectivo plano, o que afasta a incidência da Súmula 480/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 160.445/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 3/9/2019, DJe 11/9/2019.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ORIENTAÇÃO PACÍFICA DA EG. SEGUNDA SEÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.

1. Compete à Segunda Seção processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica. Nesse sentido: CC n. 120.432/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, CORTE ESPECIAL, julgado em 19.9.2012.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens sujeitos à recuperação submetem-se ao juízo universal. Precedentes da Segunda Seção: CC nº 153.627/PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 17/08/2017; AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017; (AgRg no CC 120.432/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016; AgInt no AREsp 732140/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em



3. "Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) se, na decisão agravada, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco se negou sua vigência, mas apenas se extraiu da regra seu verdadeiro alcance, a partir de uma interpretação sistêmica." (ut. AgRg no CC 116.036/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 12/6/2013, DJe 17/6/2013)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 163.776/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 06/12/2019.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ATOS EXECUTÓRIOS. PENHORA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.

2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.

3. Agravo não provido. (AgInt no CC 166.811/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020.)

No que se refere à interposição de recurso contra a sentença de encerramento da recuperação, pendente de julgamento, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. DECISÃO EXTINTIVA. RECURSO INTERPOSTO. DUPLO EFEITO. RECEBIMENTO. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

[...]

3. A interposição de recurso quando da extinção do processo de recuperação judicial, recebido no duplo efeito, impede o trânsito em julgado da sentença. Logo, permanece a competência do juízo deferiu o pedido de recuperação, para a administração dos bens da empresa recuperanda.

4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos com efeitos modificativos. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial para praticar quaisquer atos constritivos referentes ao patrimônio da empresa em soerguimento. (EDcl nos EDcl no AgRg no CC n.



Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender o prosseguimento dos atos de constrição ou expropriação que afetem diretamente o patrimônio da suscitante, promovidos pela Justiça trabalhista no feito de n. 0100374-07.2020.5.01.0281, até o julgamento deste incidente.

Simultaneamente, designo o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ para resolver, em caráter provisório, as questões urgentes (manutenção ou desconstituição de penhoras e arrestos, levantamento de valores, desbloqueios, etc.) relacionadas a medidas constritivas de bens da sociedade em recuperação.

Oficie-se aos Juízos suscitados com urgência, comunicando o teor da liminar e requisitando informações, inclusive acerca do andamento da recuperação e do eventual trânsito em julgado da sentença extintiva, além outras que entenderem pertinentes.

Após, à Procuradoria-Geral da República, para parecer.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 09/02/2021

Data da Juntada 09/02/2021

Tipo de Documento Petição

Texto



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**
Distribuído em : 18/03/2014
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202100901782 - Petição - Petição de Juntada de tipo Petição de fls. 17136 à 17137.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2021.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 09/02/2021

Data 09/02/2021

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 09/02/2021

Data da Juntada 09/02/2021

Tipo de Documento Petição

Nºdo Documento -

Texto



**Documento
Sigiloso**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	09/02/2021
Data da Juntada	09/02/2021
Tipo de Documento	Documento
Texto	



**Documento
Sigiloso**